



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de setembro de 2022

nº 2683 - ano XII

DOeTCE-RO

Diário Oficial eletrônico de 26.9.2022, excepcionalmente publicado na data de 27.9.2022, em razão de problemas técnicos.

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 32
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 33

>>Ministério Público Estadual	Pág. 42
-------------------------------	---------

Administração Pública Municipal	Pág. 50
---------------------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 68
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 68
-------------	---------

>>Concessão de Diárias	Pág. 69
------------------------	---------

>>Extratos	Pág. 70
------------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 73
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO N.** :03396/2018  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde  
**JURISDICIONADOS** :Secretaria de Estado da Saúde  
 Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**COMPROMITENTES** :Tribunal de Contas do Estado  
 Ministério Público do Estado  
 Ministério Público de Contas  
**COMPROMISSÁRIOS**:Semayra Gomes Moret, CPF n. 658.531.482-49  
 Secretária de Estado da Saúde  
 Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00  
 Coordenador Técnico da CGE  
**ADVOGADOS** :Maxwell Mota de Andrade  
 Procurador Geral do Estado (OAB/RO 3670)  
 Franco Herrera Advogados Associados  
 OAB/RO n. 01/2002  
 Franco Omar Herrera Alviz  
 OAB/RO n. 1.228  
 Alberto Gauna Alvis  
 OAB/RO n. 4.699  
**INTERESSADOS** :Tribunal de Contas do Estado  
 Ministério Público do Estado  
 Ministério Público de Contas  
 Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO  
 CNPJ n. 22.878.920/0001-40  
 Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE  
 CNPJ n. 22.822.464/0001-16  
 Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER  
 CNPJ n. 05.577.273/0001-17  
 Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON  
 CNPJ n. 34.737.262/0001-55  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM- 0127/2022-GCBAA**

**EMENTA:** Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Monitoramento de cumprimento das providências acordadas no TAG. Atendimento parcial. Exame. Fixação de prazo. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por **compromitentes** o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e **compromissários** a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Retornam os autos ao Gabinete da Relatoria visando deliberar sobre a última manifestação técnica realizada pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas a respeito do acompanhamento fiscalizatório (ID 1257494), datada de 6/09/2022, cujo excerto transcreve-se a seguir:

[...]

Diante da presente análise, e considerando a vasta documentação acostada aos autos, esmiuçada no decorrer da presente instrução processual, concluímos que as obrigações relativas às Cláusulas I, VI e VII do Termo de Ajustamento de Gestão, não se encontram integralmente cumpridas, visto que não foram apresentadas evidências suficientes que comprovem a divulgação dos dados colhidos e organizados para a população em geral, via Portal de Transparência do Estado, bem como, não foram implantados a totalidade dos pontos eletrônicos nas unidades de saúde da Sesau.

[...] (destaques no original)

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Compulsando as peças encartadas nestes autos, de fato, verifica-se que houve cumprimento parcial ao que fora estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado, como bem expandido no Relatório Técnico (ID=1257494), cujo fundamento acolho como razões de decidir.

5. Referido exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas a respeito do acompanhamento fiscalizatório encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico datada de 6/09/2022, da Secretaria Geral de Controle Externo ID=1257494:

[...]

42. Nesta assentada, nos limitaremos apenas ao registro dos fatos e informações, considerando principalmente o fato de se tratar de situação específica, cujos documentos foram devidamente encaminhados à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX 04), ora Unidade Técnica Especializada, com o fim de subsidiar os futuros procedimentos de monitoramento/fiscalização atinentes a acumulações de cargos públicos, conforme destaque realizado na transcrição acima.

43. Quanto ao Documento n. 01940/22 (ID 118355), refere-se à protocolização do Ofício n. 133/2022/POC-DG, datado de 6/4/2022, mediante o qual a Sra. Luzeni Maria de Sousa, Diretora da Policlínica Osvaldo Cruz, informa ao Departamento da 2ª Câmara, que tomou ciência do teor da Decisão Monocrática n. 032/2022/GCBAA, de 18/3/2022. [\[1\]](#)

44. O Documento n. 01966/22 (ID's 1184174 e 1184175), diz respeito ao Ofício n. 412/GAB/PREF/2022, de 7/4/2022, de autoria do Sr. Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, que em atenção a correspondência oficial desta e. Corte [\[2\]](#), encaminha o Ofício n. 155/GAB/SEMSAU/2022, datado de 6/4/2022, remetido ao gabinete da citada Autoridade Municipal, em razão de diretiva manifesta na Decisão Monocrática n. 0032/2022-GCBAA, de 18/3/2023, cujo teor, em parte, transcrevemos a seguir:

#### DM - 0032/2022-GCBAA

Diante do exposto, DECIDO:

I – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre a necessidade de complementar as informações prestadas via Ofício n. 80/GAB/SEMSAU (ID 1159527), conforme exposto nesta decisão, sob pena, não o fazendo, ser considerado prejudicado o pleito em questão. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para remessa dos documentos/informações a esta Corte de Contas.

[...]

46. Desta feita, considerando as informações exaradas no processo em exame, concluímos que os esclarecimentos foram examinados e aceitos pelo corpo instrutivo do gabinete da relatoria, uma vez que, segundo informação constante do parágrafo 37 da presente análise, a Secretária municipal de saúde de Pimenta Bueno, teve seu pleito atendido com a edição da DM n. 0047/2022-GCBAA (ID 1197169) [\[3\]](#), cujo item II revoga a ordem consignada na Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA (ID 1156806).

47. No que concerne ao Documento n. 02099/22, o mesmo é resultante da protocolização do Ofício n. 7600/2022/SESAU-ASTEC, de 13/04/2022 (ID 1187581), que se apresenta assinado pela Sra. Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva de Estado da Saúde, e tem como objetivo solicitar a dilação de prazo estabelecido na DM n. 0196/2021- GCBAA, de 16/12/2021 [\[4\]](#).

[...]

51. Segundo consta do documento carreado ao ID 119522, a Secretária de Estado da Saúde informa que a Coordenadoria de Recursos Humanos da Sesau, em atendimento à DM n. 0005/2022-GCBAA, encaminhou no dia 5/2/2022, às unidades de saúde do estado a Informação n. 11/2022/SESAU-CRH, a qual dispõe:

[...]

52. A referida informação foi ratificada pela coordenadoria de recursos humanos da secretaria, no dia 22/2/2022, por meio do Ofício n. 3631/2022/SESAU-CRH.

53. Ainda acerca do assunto em tela, a Sra. Semayra Gomes Moret, atual titular da Sesau, informa que o corpo administrativo da Policlínica Osvaldo Cruz (POC), relatou por meio do Despacho POC-NRH (0024541990) que conforme o determinado, foi providenciado álcool em gel para fazer a higienização das mãos, com o propósito de prevenir a contaminação por Covid-19. Esclarece, ainda, que a informação oriunda da Coordenadoria de recursos humanos foi imediatamente acolhida e repassada aos servidores da unidade, bem como, providenciada a confecção do registro de ponto manual.

54. Em que pese entendermos como procedentes as informações prestadas pelo corpo diretivo da Sesau, a questão em exame perdeu seu objeto, em razão do teor do item IV da DM 0047/2022-GCBAA, de 4/5/2022 (ID 1197169):

[...]

55. Os Documentos ns. 02795/22 e 02797/22, concernem à protocolização dos Ofícios ns. 0105/2022/SEMUSA (ID's 1203503 a 1203507), e 0191/2022/GABINETE (ID's 1203550 a 1203554), ambos datados de 18/5/2022, de autoria dos Senhores Jair Godinho da Silva, Secretário de Saúde do Município de Cabixi, e Francisco Lopes da Silva (OAB-RO 3772), respectivamente.

56. Nas referidas missivas oficiais, os mencionados remetentes informam que a administração municipal de Cabixi tomou ciência do conteúdo da DM n. 0047/2022-GCBAA, de 4/5/2022 (ID 1197169), e, complementarmente, trazem um conjunto de fotografias que teriam o condão de comprovar o atendimento da determinação inserida no item III da multicidadada decisão [\[5\]](#), mediante a disponibilização de recipientes com álcool, nos locais de instalação dos pontos eletrônicos instalados nas Unidades Básicas de Saúde Tiradentes e Samaritano, localizadas no Distrito de Estrela do Oeste, bem como na UBS São Francisco e no Hospital Municipal, ambos localizados na área urbana do município.

57. Isto posto, considerando as provas documentais encaminhadas, concluímos por atendida a diretriz manifesta por esta Corte de Contas.
58. O Documento protocolizado sob o n. 02811/22, pertine ao envio do Ofício n. 277/2022/GAB, de 16/5/2022 (ID 1204124), mediante o qual o Prefeito Municipal de Vilhena, Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, informa ter tomado ciência do conteúdo da Decisão Monocrática n. 0047/2022-GCBAA, de 4/5/2022 (ID 1197169).
59. Em documento anexo (ID 1204124), consta o Memorando n. 595/2022/GAB, de 13/5/2022, por meio do qual o gabinete da prefeitura informa a secretaria municipal de saúde, acerca da adoção de providências objetivando o cumprimento do item III da DM n. 0047/2022-GCBAA, de 4/5/2022 (ID 1197169).
60. O documento protocolizado sob o n. 03616/22 (ID 1220149), refere-se à remessa do Ofício n. 1161/2022/CGE-GGRM, datado de 21/6/2022, da lavra do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, que encaminha Relatório de Monitoramento (ID 1220150), produzido pela Gerência de Gestão de Risco e Monitoramento (GGRM).
61. O referido relatório produzido pela equipe técnica da CGE, datado de 21/6/2022, informa que tem como objetivo específico o monitoramento das medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas no item II, alíneas "a" da DM 0062/2021-GCBAA[6], bem como dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0196/2021- GCBAA[7], anteriormente transcritas.
62. Como resultado do monitoramento realizado, a equipe técnica da Controladoria Geral do Estado conclui como parcialmente cumpridas as determinações contidas na alínea "a" do item II da DM n. 0062/2021-GCBAA, e item II da DM n. 0196/2021- GCBAA (fls. 11/12 do ID 1220150).
63. Para comprovação de sua assertiva em relação ao cumprimento parcial dos dispositivos insertos nas mencionadas decisões monocráticas, o relatório de monitoramento informa a adoção das seguintes ações por parte da Sesau:
- [...]
64. A informação acima, apresenta-se detalhada em uma planilha de acompanhamento dos lançamentos das escalas (fls. 7/9 do ID 1220150), elaborada e apresentada pela Coordenadoria de Controle Interno da SESAU, cujos dados sintetizam a situação individual de cada uma das unidades de saúde do estado.
65. De acordo com os dados levantados pelo próprio controle interno da Sesau, fornecidos à equipe técnica da CGE, de fato, a maioria das unidades de saúde não procederam a inserção das escalas laborais dos profissionais da saúde no Sistema de Bancos de Dados (SKALA), e, quando o fizeram, a maioria das escalas foram informadas de forma intempestiva e não previamente ao período de referência.
66. O relatório de monitoramento da CGE, consigna, ainda, que a Unidade Setorial de Controle Interno da SESAU teria informado ao Portal da Transparência do Estado, que não possui registros das seguintes unidades de saúde: Hospital Infantil Cosme e Damião/HICD, Hospital de Campanha, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas/LEPAC, Assistência Médica Intensiva/AMI, Centro de Diagnóstico por Imagem/CDI, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal/COHREC, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/HRSF, Gerência de Regulação do SUS/GERREG e Centro de Diálises de Ariquemes/CDA, que perfaz um total de 9 unidades médico-hospitalares.
67. Por fim, o relatório de monitoramento em exame esclarece que:
- No tocante a determinação contida no item II, alínea "a" da DM 0062/2021, conforme documentação anexada aos autos, verificou-se que Secretaria de Estado da Saúde foi proativa no sentido de adotar as medidas necessárias ao cumprimento da determinação da Corte de Contas. Podendo se constatar que a SESAU solicitou periodicamente e de maneira recorrente que as unidades de saúde realizassem os lançamentos das escalas no sistema. Ainda, constatou-se que a Secretaria realizou o monitoramento do andamento do processo realizando levantamentos sobre o atendimento das solicitações realizadas, bem como veio posteriormente divulgar os resultados e falhas encontradas em seu acompanhamento.
- Ademais, observou-se nos autos que a SESAU acautelou às unidades de saúde de que a não realização dos lançamentos poderia ensejar apuração de responsabilidade e possíveis sanções. Todavia, não obstante a diligência do órgão, o mesmo vem encontrando dificuldades na colaboração tempestiva das unidades de saúde responsáveis por alimentarem o sistema com os dados, diante disso vem reiterando as solicitações.
68. Preliminarmente a análise das informações ofertadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), importa salientar que o documento protocolizado sob o n. 03616/22 (ID's 1220149 e 1220150), se constitui a documentação mais recente apresentada pelo mencionado órgão de controle interno, acerca do acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, objeto dos presentes autos.
69. Dito isto, há que se salientar que a constatação apresentada pelo relatório de monitoramento realizado pela Gerência de Gestão de Risco e Monitoramento (GGRM), é elucidativa quanto ao não cumprimento da integralidade do Termo de Ajustamento de Gestão proposto por essa Corte de Contas. Conforme restou provado pela equipe da CGE, a maior parte das unidades de saúde do Estado, não atenderam integralmente a cláusula do TAG[8] relativa à diretriz de obrigatoriedade da inserção das escalas ordinárias e extraordinárias de todos os profissionais da área da saúde no Sistema de Bancos de Dados (SKALA). Frise-se que os problemas observados quanto ao lançamento das informações no Sistema Skala, comprometeu diretamente a divulgação das mesmas no portal de transparência da Sesau.
70. Enfatize-se, ainda, que o relatório de monitoramento acusa a constatação de que a maioria das escalas apresentadas foram informadas de maneira intempestiva, tendo em vista que deveriam ser divulgadas previamente ao período de referência.
71. Na continuação da análise dos esclarecimentos prestados pelo relatório de monitoramento elaborado pela equipe técnica da CGE, observa-se no texto transcrito anteriormente, o registro feito pelos auditores responsáveis, de que o *staff* administrativo da Sesau, adotou uma postura proativa no sentido da adoção

das providências necessárias quanto ao cumprimento da determinação da Corte de Contas, solicitando periodicamente e recorrentemente que as unidades de saúde realizassem os lançamentos das escalas laborais dos profissionais da saúde no sistema Skala.

72. Acerca da ressalva feita pelos auditores da CGE, temos por importante transcrever o seguinte comentário:

Em relação ao item II, alínea "a" da DM 0062/2021, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU informou, por meio do Relatório SESAU-CCI (0022706000), que foi autuado o processo 0036.206883/2021-95, no qual sua setorial de controle interno solicitou mensalmente para as unidades de saúde que fossem realizados os lançamentos das escalas junto ao Portal da Transparência e no Sistema de Banco de Dados Informatizados da SESAU ([www.skala.sistemas.ro.gov.br](http://www.skala.sistemas.ro.gov.br) sistema), conforme pode-se verificar no teor das seguintes comunicações: 1-Ofício-Circular nº 199/2021/SESAU-CC (0018304499); Ofício-Circular nº 319/2021/SESAU-CCI (0020260680); 3-Ofício-Circular nº 352/2021/SESAU-CCI (0020926516); 4- Ofício-Circular nº 435/2021/SESAU-CCI (0022259261); 5- Ofício-Circular nº 176/2021/SESAU-CRH (0017956157). Nesse sentido, a SESAU encaminhou também às unidades de saúde um exemplo de Quadro de Evidências referente a inserção das Escalas no Sistema a fim de orientar a maneira de se realizar o seu preenchimento, bem como acatou os responsáveis de que a não realização dos lançamentos poderia ensejar apuração de responsabilidade e a possível aplicação de sanções, conforme pode-se verificar no Relatório SESAU-CCI (0022706000).

73. Com efeito, o exame dos fatos narrados, à luz das informações e documentos acostados aos autos do processo SEI 0036.206883/2021-95 (ID's 0018304499, 0020260680, 0020926516, 0022259261 e 0017956157), realmente dão conta dos esforços empreendidos pelo corpo diretivo da Sesau para fazer cumprir integralmente o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre as mencionadas partes.

74. Por conseguinte, procedido o exame minudente das informações prestadas pelo relatório de monitoramento da CGE, concluímos, de fato, que ainda não foram cumpridas em sua totalidade as determinações contidas no item II, alíneas "a" e "b" da DM n. 0062/2021-GCBAA[9], bem como, dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0196/2021- GCBAA[10], representando, ao final, o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão/TAG, proferido por este Tribunal.

75. Ante os fatos ora narrados, propõe-se, *data venia*, ao e. relator, que determine o carreamento aos autos, dos dados informacionais de todos os gestores responsáveis pelas unidades de saúde do Estado, bem como, encaminhe, aos mesmos interessados, cópias do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a Sesau e o TCE- RO e das decisões monocráticas proferidas nos autos, conclamando-os ao cumprimento da integralidade das determinações proferidas nos citados documentos.

76. Por derradeiro, o Documento n. 04873/22, resulta da protocolização do Ofício n. 18432/2022/SESAU-CCI, de 8/8/2022, e seus anexos (ID 1244280), cujo teor se refere à prestação de informações sobre o cumprimento da última Decisão Monocrática prolatada por esta Corte, a de n. 0047/2022-GCBAA, de 4/5/2022 (ID 1197169).

77. Dentre as muitas informações trazidas à baila pela citada missiva oficial, primeiramente a mesma informa que, acerca da implementação dos pontos eletrônicos nos eixos 1, 2 e 3, a gestão administrativa da Sesau solicitou à Coordenação de Tecnologia e Informação - CTI/SESAU, o levantamento das situações dos pontos eletrônicos instalados.

78. O mencionado ofício informa que o Relatório CTI/SESAU (0030283122), datado de 4/7/2022, encartado no processo SEI n. 0036.087721/2022-22, contém informações quanto a situação encontrada em relação aos equipamentos biométricos, bem como, apresenta detalhamento das instalações feitas nas unidades e as providências adotadas.

79. egundo o mencionado relatório, a situação encontrada seria a seguinte:

No levantamento realizado, encontramos todos os equipamentos desligados devido à situação de Pandemia, sendo que encontramos apenas duas unidades onde os equipamentos não estavam no local instalados, que foram retirados. Um deles, bloqueado, pela tentativa de acesso aos dados. Por segurança, o Software do leitor, bloqueia sendo necessário o desbloqueio apenas em Assistência autorizada. Os outros dois, encaminhados para esta CTI, testados e encaminhados para manutenção em rede autorizada.

Em geral, a maior parte estavam prontos para uso, porém, devido a troca de circuitos de dados em todas as unidades, foi necessário criar rotas e implementar uma rede para que pudesse ser feito o acesso pelo módulo coletador do SIF (Sistema Integrado de frequências). [grifamos]

[...]

As unidades estão atendidas satisfatoriamente, com correções a serem realizadas, mas que não afetam o funcionamento, sendo 26 (78,79%) atendidas, 04 (9,09%) atendidas parcialmente e 03 (12,12%) ainda não atendidas, onde estamos providenciando a aquisição dos equipamentos.

[...]

Para a solução das unidades com status de não atendidos e atendidos parcialmente, estamos providenciando a aquisição, bem como a correção dos equipamentos danificados para colocar novamente em uso. Considerando o tempo para montar processo para aquisição, do processo de infraestrutura (em andamento, cabos, canaletas, conectores), levaremos mais 90 dias para a solução completa em todas as unidades. (Grifei)

80. As informações complementares prestadas pela Sra. Semayra Gomes Moret, secretária de saúde, inseridas no corpo do Ofício n. 18432/2022/SESAU-CCI, dão conta, ainda, de situação grave relativa a danos causados aos equipamentos de biometria.

Doutra sorte, insta comunicar que houveram casos de depredação dos equipamentos biométricos no Hospital Estadual e João Paulo II lesionando o patrimônio público e incorrendo em dano ao erário, o qual foi instaurado apuração de responsabilidade por meio dos autos nº. 036.032315/2022-22, sendo detectado indícios de autoria e materialidade, conforme Relatório 0024009746, expedido pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE, o qual foi remetido à Corregedoria Geral do Estado - CGA para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Além disso, em uma das visitas in loco realizada pela unidade de controle interno/SESAU, comunicou possível depredação dos equipamentos biométricos instalados na Policlínica Oswaldo Cruz - POC e Gerência de Regulação do Sus - GERREG, neste sentido, essa Gestão ao tomar conhecimento da possível irregularidade, mediante os autos nº. 0036.092820/2022-26, Despacho 0031026903, remeteu o noticiado a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE, para imediata instauração de procedimento investigativo preliminar com vistas a apurar responsabilidade dos agentes que deram causa ao evento lesivo.

81. A par das diversas informações prestadas pela Administração da Sesau, acerca do atual estágio de instalação dos equipamentos biométricos (pontos eletrônicos), entendemos que, mesmo sopesando os avanços narrados, discordamos da opinião emitida pelo responsável por elaborar o aludido diagnóstico de que as unidades teriam atendido satisfatoriamente aos termos do TAG.

82. Ora, o simples fato do Relatório CTI/SESAU (0030283122) reconhecer que existem correções a serem realizadas, existindo 04 unidades atendidas parcialmente e 03 efetivamente ainda não atendidas, denota que, **transcorridos aproximadamente 3 anos da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a gestão administrativa da Sesau ainda não conseguiu concluir a instalação dos pontos eletrônicos para o registro biométrico da jornada laboral de todos os profissionais de saúde lotados nas unidades médico- hospitalares do Estado de Rondônia.**

83. No tocante ao atendimento das determinações previstas nas alíneas "a" e "b" do item II da DM n. 0062/2021-GCBAA (ID 1030913) <sup>[11]</sup>, bem como, dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0196/2021-GCBAA <sup>[12]</sup> o teor do Ofício n. 18432/2022/SESAU-CCI, de 8/8/2022 (ID 1244280), narra que a Coordenadoria de Controle Interno tem acompanhado o respectivo atendimento, emitindo relatórios acerca do cumprimento das diretrizes.

84. Segundo informa o mencionado documento, a Unidade Setorial de Controle Interno da SESAU, mensalmente solicita as unidades de saúde a comprovação dos lançamentos das escalas no sistema SKALA, cabendo a estas o fornecimento das informações quanto ao atendimento por todos os setores que as integram. Entretanto, restaram impedidos de aferir as informações junto ao Portal da Transparência, no intuito de conferir se os lançamentos feitos pelas unidades estão disponíveis ao cidadão por meio do portal. O documento registra, ainda, que a ação foi dificultada principalmente, porque o portal não disporia de opção de filtragem por setor, quando selecionada a unidade de saúde.

85. De acordo com o citado ofício, diante da limitação encontrada na ferramenta de controle, a Coordenadoria de Controle Interno da Sesau teria iniciado a realização de inspeções junto as unidades de saúde do Estado, com vistas a verificar e aprimorar os pontos de controle, o qual incluiu no planejamento e metodologia adotados a verificação do cumprimento do TAG. Assim, na realização desse trabalho a CCI teria identificado fatos relevantes, conforme transcritos a seguir:

[...] convém relatar que essa unidade setorial de controle interno iniciou inspeções nas unidades de saúde do estado conforme cronograma, o qual o TAG, dentre outros, é objeto de verificação, assim, antevejo relevância comunicar que a Gestão do Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, informou a equipe técnica do Controle Interno em visita realizada no dia 29/07/2022, que apesar do ponto estar instalado e configurado, não reflete as informações na Frequência, cujo sistema é o SAURON, ou seja, os servidores registram o ponto no equipamento biométrico, todavia não é feito a correspondência com a frequência eletrônica.

Ocorre que, ainda faltam inspeções nas demais unidades de saúde, pois, estamos obedecendo ao cronograma de planejamento elaborado, contudo, a situação relatada pode estar ocorrendo nas outras unidades de saúde do estado, de modo que é premente a necessidade de realizar uma auditoria no sistema com vistas a verificar a eficiência e fidedignidade, pois, em que pese o possível lançamento das escalas dos profissionais de saúde, a aferição do cumprimento restará prejudicado uma vez que não faz correspondência com o sistema da frequência.

O que se pretende com a informação é aclarar a relevância do constatado, pois, o controle restará prejudicado, uma vez que a própria chefia imediata, como integrante da Primeira Linha de Defesa, estará tolhida de verificar no sistema a efetiva prestação do serviço de acordo com a escala lançada.

[...]

Cumpra ainda relatar, que esta Unidade Setorial de Controle Interno, seguindo cronograma de visita *in loco*, no período de 11 a 13 de julho de 2022, apresentou-se no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, os quais questionados sobre o lançamento das escalas no Sistema, relataram algumas dificuldades das quais importa reproduzir as mais relevantes:

Gerência de Enfermagem - GENF:

"O sistema não permite o acesso aos núcleos subordinados a esta Gerência, o impossibilita a visualização das escalas dos demais núcleos subordinados. Por isso, sugiro se possível a liberação de acesso por esta gerência aos núcleos subordinados.

O sistema não permite fazer o lançamento das horas extras na escala Normal do servidor. Quando lançada, aparece a mensagem "servidor não encontrado". Quanto as trocas de plantão.

Quando os funcionários solicitam a troca de plantão, não aparece para ser homologado pela chefia. Outra situação envolve o ponto eletrônico, quando está em funcionamento. Os plantonistas do turno da noite registram a entrada (19:00 hs), porém a saída, no dia seguinte (07:00 hs), o sistema não reconhece como saída e registra como uma nova entrada."

Núcleo de Patologia Clínica - NUPACLIN:

"Referente ao ponto 1, das dificuldades, gostaríamos de relatar as trocas de plantão. Quando os funcionários solicitam a troca de plantão, não apreço para ser homologado pela chefia. Outra situação envolve o ponto eletrônico, quando está em funcionamento. Os plantonistas do turno da noite registram a entrada (19:00 hs), porém a saída, no dia seguinte (07:00 hs), o sistema não reconhece como saída e registra como uma nova entrada."

Gerência Médica – GMED:

"[...] Impossibilidade de serem inseridas as férias, licença prêmio e atestado médico; [...]"

Assim, considerando as dificuldades outrora relatadas neste documento sobre o sistema e somadas as registradas nos autos nº. 0036.089197/2022-24, enfatizamos a necessidade de auditoria do sistema e avaliação da manutenção do SKALA.

Face as dificuldades relatadas pelo HB e CDA, orientamos a Gestão indicar servidor com conhecimento em tecnologia da informação para mediar as dificuldades apresentadas pelas unidades de saúde junto a SETIC, no intuito de averiguar as medidas passíveis saneamento ou melhorias relacionadas ao sistema.

86. A essa altura, a Administração da Sesau comenta que "[...] conforme relatório do Controle Interno desta SESAU, a maior parte das unidades de saúde apresentaram evidências [prints] dos lançamentos efetuados no sistema SKALA, todavia, a aferição junto ao portal do cidadão restou prejudicada, e considerando as inspeções realizadas até o momento com a apresentação das situações verificadas *in loco*, foi repisado a necessidade de auditar o sistema de frequência, bem como verificar a manutenção do sistema SKALA, contudo, enfatizamos que tais situações e medidas relacionadas ao sistema, não competem a esta SESAU, pois, não o gerenciamos [sistema]".

87. Após discorrer sobre uma série de informações e procedimentos encaminhados à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), buscando avançar na implantação e aperfeiçoamento dos controles em questão, o corpo diretivo da Sesau registra no bojo do Ofício n. 18432/2022/SESAU-CCI, as informações finais:

Ademais, a Gestão se propôs juntamente com a SETIC e CGE em realizar ações conjuntas para resolução das situações discorridas no bojo deste expediente, sendo agendado reunião para tratativas em 12 de agosto de 2022, conforme acordado em reunião extraordinária realizada em 03 de agosto de 2022 na Diretoria Executiva da Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

Além disso, não é demais trazer à baila os argumentos levantados pelo Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO por meio do Ofício nº. 001/2022

- SIMERO de 21 de janeiro de 2022, o qual arguindo sobre a necessária intervenção adicional para limitar a introdução não reconhecida do SARS- CoV-2 nos ambientes de saúde, pontuam que o controle de frequência por registro de ponto biométrico é um ato potencialmente atentatório a vida e saúde dos servidores e por consequência, seus familiares, de modo que pleitearam a suspensão dos prazos determinados no TAG e a substituição da identificação biométrica pela apresentação de documento oficial com foto e assinatura no caderno de ponto, face o cenário de incerteza da pandemia do COVID19, [...]

Neste sentido, apesar da dilação concedida mediante a DM-00005/22- GCBAA, o posterior proferimento da Decisão Monocrática nº 047/22- GCBAA revogando a Decisão 005/22-GCBAA, estabelecendo prazo para atendimento do TAG, exsurge no mesmo contexto abordado pelo Sindicato, em virtude do Decreto Legislativo nº 1.913 de 29 de junho de 2022 que prorroga o estado de calamidade no Estado de Rondônia até 30 (trinta) de setembro de 2022.

Ademais, em 07 de julho de 2022 no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº. 120, foi solicitado ao Presidente da ALE/RO tratativas para prorrogação do estado de calamidade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, o que poderá incorrer na permanência do cenário supramencionado, caso ocorra nova dilação, [...]

Destarte, Douto Conselheiro relator, conforme relatos e evidências apresentadas, esta SESAU envidou esforços para cumprir na íntegra a determinação, todavia, fatos supervenientes tolheram o atendimento *in totum*, a saber, nova configuração dos equipamentos de modo a coadunar com o Sistema Integrado de Frequências do Estado -SIF, a premente necessidade de se auditar o sistema, a verificação da manutenção do SKALA e a depredação de alguns equipamentos que anteriormente estavam em condições de uso, que culminaram na necessidade de aquisição e manutenção de novos equipamentos, que como é cediço, possui tratativas morosas que demandariam mais prazos do que o anteriormente concedido por meio do decisum, além disso, o contexto apresentado pelo Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO permanece, de modo que pleiteamos a essa admirável Corte, atenção a razoabilidade e proporcionalidade aplicável ao cenário.

*Ex positis*, ao tempo que encaminhamos para apreciação as medidas adotadas por essa SESAU no prazo estabelecido na Decisão Monocrática nº 47/2022/GCBAA, pleiteamos a concessão de novos prazos em razão dos fatos que tolheram o atendimento do Termo de Ajustamento de Gestão em sua totalidade.

**88. Em face de todo o exposto, de plano, impõe-se concluir que efetivamente ainda se encontra em aberto o cumprimento das determinações previstas nas alíneas "a" e "b" do item II da DM n. 0062/2021-GCBAA (ID 1030913), bem como dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0196/2021-GCBAA e, conseqüentemente, da integralidade dos parâmetros estabelecidos no Termo de Ajustamento de Gestão. [sic]**

6. Avançando, observa-se que após decorridos aproximadamente 3 (três) anos da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, a gestão administrativa da Sesau ainda não conseguiu regularizar a inserção dos dados no 'Sistema Skala', de forma a promover a divulgação, no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, das informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo, a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços; b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobrevisto,

troca de plantões etc.); d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; e e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos. Conforme consta no teor do Ofício n. 18432/2022/SESAU-CCI, de 8/8/2022 (ID 1244280) e dos relatórios emitidos nas apurações *in loco* realizadas pela Unidade Setorial de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde (Relatório SESAU-CCI, ID 0018641758 dos autos SEI de n. 0007.183189/2019-15).

7. No que tange aos lançamentos das escalas, o exame dos documentos encaminhados pelos responsáveis a esta Corte de Contas, consubstanciado no Relatório Técnico (ID=1257494), relata o seguinte:

Vale destacar que, essa unidade setorial de controle interno mensalmente solicita das unidades de saúde evidências quanto ao lançamento dessas escalas, por meio de expedientes emitidos no processo nº. 0036.001588/2022-25, neste sentido, **passamos a verificar quais unidades atenderam as solicitações exaradas por essa coordenação**, referente ao exercício de 2022, as quais discorreremos, vejamos:

1)HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HBAP: Apresentou as escalas tempestivamente conforme as solicitações mensais desta Coordenadoria de Controle Interno.

2)HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II - JP II: Apresentou intempestivamente, sem justificativa, as escalas dos meses de Janeiro à Março, entretanto a unidade passou a atender tempestivamente as solicitações de comprovação de inserção entre os meses de Abril à Junho.

3)HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD: A unidade apresentou as escalas correspondentes aos meses de Janeiro e Fevereiro tempestivamente, quanto as escalas de Março e Junho estas foram apresentadas intempestivamente, sem justificativa. As escalas referentes aos meses de Abril e Maio não foram apresentadas até a presente data.

Cumpra informar que a unidade não insere documento de encaminhamento do comprovante de inserção de escalas, juntando somente o arquivo em PDF das escalas, o que não corresponde as recomendações contidas nos Ofícios enviados mensalmente por esta CCI.

4)CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA - CEMETRON: Apresentou as escalas de todo o semestre (Janeiro à Junho), sendo somente as escalas de Fevereiro e Março de maneira intempestiva, embora a unidade tem se mostrado comprometida com o atendimento à DM.

5)POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ - POC: Apresentou as escalas de todo o semestre (Janeiro à Junho), sendo somente as escalas de Janeiro, Março e Abril de maneira intempestiva. Informamos que a unidade mudou o fluxo de atendimento a demanda e tem atendido as solicitações de maneira frequente, sendo possível notar melhoria se comparado ao último Relatório SESAU-CCI (0022706000)

6)HOSPITAL DE CAMPANHA (ZONA LESTE) - HCZL: Não apresentou escalas de nenhum mês do primeiro semestre do exercício de 2022, sendo somente inserida a justificativa no mês de Julho/2022, alertando quanto ao fato do Hospital de Campanha - Zona Leste não estar em funcionamento e demais motivos para a impossibilidade de atendimento à DM - Despacho SESAU-HCZL (0030192694).

7)HOSPITAL DE CAMPANHA (CENTRO) - HC: Apresentou as escalas correspondentes a todos os meses do primeiro semestre do exercício de 2022 tempestivamente, podendo notar o comprometimento no cumprimento da decisão.

8)LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E ANÁLISE CLÍNICAS - LEPAC: Não foram identificados nos autos documentos que evidenciem o lançamento das escalas correspondentes aos setores e núcleos desse laboratório ou justificativas do descumprimento, e ao consultar o Portal da Transparência do Estado, não vislumbramos o lançamento das escalas por essa unidade.

Ademais, importa salientar que o processo contendo os ofícios de encaminhamento são mensalmente recebidos e encerrados no mesmo instante (conforme PRINT abaixo) sem quaisquer movimentações para informativo da justificativa do não atendimento da Decisão.

[...]

9)LABORATÓRIO CENTRAL DE RONDÔNIA - LACEN: Apresentou as escalas correspondentes ao primeiro semestre do exercício de 2022 de maneira tempestiva, com exceção da escala de Abril.

10)ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA - AMI: Apresentou as escalas correspondentes ao primeiro semestre do exercício de 2022 de maneira tempestiva.

11)SERVIÇO ASSISTENCIAL MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR – SAMD: Apresentou as escalas de Maio e Junho tempestivamente, as escalas de Janeiro, Março e Abril intempestivamente e não apresentou a escala de Fevereiro. Importante ressaltar a melhora no atendimento da demanda em comparação ao último Relatório SESAU-CCI (0022706000).

12)COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL - COHREC [Hospital Regional de Cacoal/HRC e Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia/HEURO]: Apresentou as escalas correspondentes ao primeiro semestre do exercício de 2022, entretanto apresentou as escalas de Janeiro à Abril de maneira intempestiva.

13)HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS - HRB: Apresentou somente as escalas referente aos meses de Janeiro e Junho, de forma intempestiva. Não apresentou justificativa para o não atendimento as solicitações mensais e reiterações por esta CCI



Neste sentido, foi emitido o Ofício 16513/2022/SESAU-CCI (0030643972) notificando os setores para atendimento do solicitado, entretanto, em relação ao HRB carecemos de resposta.

14)HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE: Apresentou as escalas dos meses de Janeiro à Junho de maneira intempestiva, com exceção da escala de Maio que não fora apresentada sem justificativa.

15)HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - HRSFG: Apresentou as escalas de Janeiro à Junho de maneira intempestiva, com exceção da escala de Abril que foi apresentada tempestivamente e a escala de Maio que não foi apresentada, sem justificativa.

16)GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SUS - GERREG: Apresentou as escalas correspondentes ao primeiro semestre do exercício de 2022 de maneira tempestiva.

17)CENTRO DE PESQUISAS DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA – CEPem: Apresentou as escalas de Janeiro à Junho, com exceção da escala de Junho que fora apresentada intempestivamente e a escala de Abril que não foi apresentada, sem justificativa.

18)CENTRO DE DIÁLISE DE ARIQUEMES - CDA: Apresentou as escalas correspondentes ao primeiro semestre do exercício de 2022 de maneira tempestiva, com exceção da escala de Junho.

19)CENTRO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA-CIEVS: Apresentou as escalas correspondentes ao primeiro semestre do exercício de 2022, todavia, as escalas de Janeiro à Março que foram apresentadas intempestivamente.

Importa frisar que, as informações são apresentadas pelas unidades de saúde, sendo que a aferição junto ao Portal da Transparência restou prejudicada, em razão de algumas unidades não estarem disponíveis, de modo que a certificação do cumprimento da publicação das escalas torna-se momentaneamente inviável.

Ademais, conforme relatado alhures, essa unidade setorial de controle interno, mensalmente solicita as unidades de saúde a comprovação dos lançamentos das escalas no sistema SKALA, cabendo a estas o fornecimento das informações quanto ao atendimento por todos os setores que as integram.

91. Por conseguinte, a conclusão do citado relatório técnico, não destoa da situação constatada durante a realização da inspeção pela CCI/Sesau:

**Face ao apresentado no presente relatório, podemos concluir que a determinação contida no Item IV da Decisão n. 047/2022/GCBAA (0028667808), foi parcialmente cumprida por esta SESAU, em sua maior parte, em razão de restar pendentes lançamentos das escalas por algumas unidades somado a necessidade de aquisição de equipamentos biométricos para disponibilização nas unidades cujo atendimento foi parcial.**

[...]

92. Portanto, consubstanciado na clara e inquestionável conclusão relatorial da Coordenadoria de Controle Interno (CCI), reiterado pelo corpo diretivo da Secretaria de Estado da Saúde, restou patente o não cumprimento das sucessivas decisões monocráticas proferidas por esta Corte de Contas, a exemplo das resumidamente transcritas a seguir:

[...]

8. Portanto, verifica-se que a Secretaria de Estado da Saúde e Controladoria Geral do Estado cumpriram parcialmente o previsto nas cláusulas VI[13] e VII[14] do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como o estabelecido na cláusula I[15] do TAG, considerando que não foram apresentadas evidências suficientes que comprovem a divulgação dos dados colhidos e organizados para a população em geral, via Portal de Transparência do Estado, bem como, não foram implantados a totalidade dos pontos eletrônicos nas unidades de saúde da Sesau.

9. No presente caso, entendo que, nada obstante tenha se passado considerável tempo para o adimplemento total das condições pactuadas no TAG em testilha, não há que falar, por enquanto, em sancionamento dos compromissários, tendo em vista, sobretudo, o empenho para o cumprimento do que fora ajustado, materializado nos documentos entabulados nestes autos.

10. Outrossim, pontue-se que a atual estrutura do Portal da Transparência do Estado de Rondônia revela um avanço considerável no aumento da transparência do serviço público estadual de saúde e na possibilidade de controle das escalas dos profissionais de saúde tanto por cidadãos quanto pelos órgãos de controle, sem prejuízo das diversas melhorias que ainda precisam ser implementadas pelos compromissários.

11. Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao que fora definido na reunião realizada nesta Corte de Contas, no dia 23.9.2019 (ID=823362), concernente a necessidade de elaboração de minuta de regulamentação das regras do regime de plantão por parte da Secretaria de Estado da Saúde, com a participação efetiva dos sindicatos representativos dos profissionais de saúde do Estado.

12. Destaque-se, ainda, que é de conhecimento desta Relatoria que a pandemia de Covid-19 prejudicou em muito o atendimento integral de todas as condições pactuadas no presente Termo de Ajustamento de Gestão, notadamente, a implantação dos controles de pontos por leitura biométrica digital, o que atenua eventual responsabilização dos gestores das pastas signatárias do TAG.

13. Afim, em virtude do adimplemento parcial das condições pactuadas no TAG em apreço, necessário se faz instar os compromissários, visando tomarem conhecimento dos exames empreendidos pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, com o qual corrobo, e atendimento integral do que fora ajustado, dentro de um prazo razoável.

14. *Ex positis*, decido:

**I – Determinar** a remessa, via Ofício, de cópia digital do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779547), objeto do processo n. 3396/18, desta decisão e das DMs n.s 0062 e 0196/2021-GCBAA (IDs 1030913 e 1143519) à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, a fim de que encaminhe cópia desses documentos a todos os gestores responsáveis pelas Unidades de Saúde do Estado, para conhecimento e adoção das medidas necessárias visando ao cumprimento dos termos acordados no TAG, por parte da respectiva Unidade de Saúde naquilo que esteja dentro da sua competência, sob pena dos gestores destas, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996. **As obrigações remanescentes do Termo de Ajustamento de Gestão são as constantes no item II, alíneas “a” e “b”, da DM 0062/2021-GCBAA (ID 1030913)[16] e no item I, da DM 0196/2021-GCBAA (ID 1143519)[17], relacionadas às cláusulas VI e VII do TAG.**

**II – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que comprove perante esta Corte de Contas o **atendimento à determinação consignada no item I**, do dispositivo desta decisão, a ser realizada com encaminhamento da cópia dos Ofícios/Memorandos/e-mail que certifiquem o recebimento dos documentos pelo Gestor da Unidade de Saúde, com a identificação clara do nome completo, cargo e número de CPF, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

**III – Determinar**, via Ofício, à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que cumpram as obrigações remanescentes estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão (processo n. 3396/2018), de acordo com as respectivas competências. **As obrigações remanescentes do Termo de Ajustamento de Gestão são as constantes no item II, alíneas “a” e “b”, da DM 0062/2021-GCBAA (ID 1030913) e no item I, da DM 0196/2021-GCBAA (ID 1143519), relacionadas às cláusulas VI e VII do TAG.**

**IV – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, para que a Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **atendam as providências consignadas no item III**, do dispositivo desta decisão, de acordo com as respectivas competências e obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado.

**V – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:

**5.1 –** Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**5.2 –** Intime-se o Ministério Público de Contas e dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira;

**5.3 –** Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos presidentes do Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON, enviando-lhes cópias, digitais, do Relatório Técnico (ID=1257494);

**5.4 –** Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à Secretária de Estado de Saúde, Semayra Gomes Moret, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, enviando-lhes cópias, digitais, do Relatório Técnico (ID=1257494), do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779547) e das DMs n.s 0062 e 0196/2021-GCBAA (IDs 1030913 e 1143519).

**5.5 –** Após, sobreste os autos no Departamento da Segunda Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado nos itens II e IV deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo.

**VI – Alertar** que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula n. 478

A-II/A-III

[1] II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à atual Diretora da Policlínica Oswaldo Cruz – POC, Luzenir Maria de Souza, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que apresentem esclarecimentos os documentos pertinentes sobre o suposto atendimento à ordem da Relatoria, consignada na Decisão Monocrática DM-0005/2022-GCBAA (ID 1154388), em relação à obrigatoriedade de ponto biométrico pelos servidores da saúde no âmbito da POC, comunicado à

Ouvirdoria desta Corte de Contas, conforme descrito no Memorando n.

0388212/2022/GOUV(ID1164892).Paratanto,fixooprazode15(quinze)dias,acontardorecebimentodestadecisão,pararemessados documentos/informações a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

[2] Ofício.0139/2022-D2°C-SPJ.

[3] II – REVOGAR a ordem consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA (ID 1156806), que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde lotados nas Unidades dos Municípios sob a competência desta Relatoria (exercícios de 2021/2024), a saber: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, em razão do novo cenário de redução tanto dos casos de infecção como de óbitos decorrentes de Covid-19, conforme exposto nesta decisão e, conseqüentemente, autorizar o uso dos citados controles de frequências, evitando-se assim o retrabalho com o controle manual e possíveis danos ao erário, em razão da necessidade de implementação de novos procedimentos e realocação de pessoal específico para esse fim, em homenagem ao princípio da eficiência, cujos atos da Administração Pública devem obedecer, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

[4] II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas respectivas competências, cumpram a integralidade das obrigações previstas nas cláusulas VI e VII, bem como demonstrem o atendimento da disponibilização à população das informações previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão, consoante especificado no Relatório Técnico (ID 1134287).

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

[5] III – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, CPF n.658.531.482-49, e aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais e respectivos Secretários Municipais de Saúde de Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, que disponibilizem o material necessário para fazer a higienização das mãos, próximo a todos os equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica instalados nas Unidades de Saúde, com o propósito de prevenir a contaminação por Covid-19.

[6] a) promovam a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

[7] II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas respectivas competências, cumpram a integralidade das obrigações previstas nas cláusulas VI e VII, bem como demonstrem o atendimento da disponibilização à população das informações previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão, consoante especificado no Relatório Técnico (ID 1134287).

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

[8] TAG - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (DM-0102/2019-GCBAA).

I. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, promover a divulgação, no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo:

- local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços;
- dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde;
- circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões etc.);
- o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal;
- número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos.

[9] a) promovam a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

b) promovam a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

[10] II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas respectivas competências, cumpram a integralidade das obrigações previstas nas cláusulas VI e VII, bem como demonstrem o atendimento da disponibilização à população das informações previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão, consoante especificado no Relatório Técnico (ID 1134287).

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

[11] a) promovam a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

b) promovam a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

[12] II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas respectivas competências, cumpram a integralidade das obrigações previstas nas cláusulas VI e VII, bem como demonstrem o atendimento da disponibilização à população das informações previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão, consoante especificado no Relatório Técnico (ID 1134287).

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

[13] Do Controle de Ponto Eletrônico

VI. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a realizar a implantação do ponto eletrônico no primeiro eixo em 90 dias contados a partir da assinatura deste Termo, no segundo em mais 90 dias, e no terceiro em mais 120 dias (prazos subsequentes), conforme a planilha abaixo, para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais que atuam diretamente na atividade fim da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e softwares necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v. g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização);

[14] VII. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do controle de ponto eletrônico a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema.

**[15] Do Controle das Jornadas Laborais dos Profissionais da Saúde**

I. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, promover a divulgação, nos respectivos Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo: a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços; b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreviço, troca de plantões etc.); d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos.

[16] [...]

a) promovam a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

b) promovam a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019-GCBAA, ID 780495);

[17] – Considerar, integralmente atendidas as condições acordadas nas cláusulas II, III, IV e V, parcialmente cumpridas as medidas entabuladas **nas cláusulas VI e VII**, e não adimplido o que fora definido nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme expandido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 1134287).

**TAG:**

**Do Controle de Ponto Eletrônico**

VI. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a realizar a implantação do ponto eletrônico no primeiro eixo em 90 dias contados a partir da assinatura deste Termo, no segundo em mais 90 dias, e no terceiro em mais 120 dias (prazos subsequentes) , conforme a planilha abaixo, para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais que atuam diretamente na atividade fim da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e softwares necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v. g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização);

VII. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do controle de ponto eletrônico a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01906/22-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO:** Suposta fraude à licitação na realização do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo\_SEI 0036.381712/2021-44) - contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar pronta, para atender unidades do sistema estadual de saúde.

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

**RESPONSÁVEIS:** **Semayra Gomes Moret** – CPF n. 658.531.482-49, Secretária de Estado da Saúde;  
**Israel Evangelista da Silva** – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações;

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0144/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. OUVIDORIA DE CONTAS TCE/RO. COMUNICADO APÓCRIFO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS PROPOSTAS. ABUSO DE FORMA. NÃO PROCESSAMENTO. FISCALIZAÇÃO, PREVIAMENTE EXISTENTE COM OBJETO ANÁLOGO – PROCESSO Nº. 01417/22. REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO UNA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS. INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas[1], acerca de suposta ação coordenada das empresas Gêneros Alimentícios Santista Ltda. (CNPJ n. 03.018.319/0001-32) e Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ n. 05.836.297/0001-43), com propósito de se beneficiarem, em detrimento dos demais competidores, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo\_SEI 0036.381712/2021-44), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar pronta, para atender unidades do sistema estadual de saúde.

Dos fatos e razões apresentadas pelo autor apócrifo, como traçado no Relatório de Seletividade (ID= 1257217), reproduzo o teor do que foi entendido pertinente ao exame preliminar do controle externo (Págs. 7/32 - ID=1246366) (sic):

[...]

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, Modo de disputa ABERTO, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas no edital e seus anexos, está em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decreto Estadual nº 26.182, DE 24 DE

JUNHO DE 2021, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, Decreto Federal nº 10.024/2019, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, assim, os dispositivos legal ora mencionado devem ser observados e cumpridos.

Duas empresas participantes deste procedimento licitatório apresentam muito mais que mera semelhança em suas propostas, declarações, planilhas e documentos de uma emitido pela outra, infringindo o edital e gerando conflitos legais que vão além de meras semelhanças. Dá análise dos atos praticados pelas empresas abaixo nominadas e aqui apresentados, aos operadores do certame cabe uma diligência criteriosa e na hipótese de constatação de eventual fraude a licitação aplicar a sanções legais.

Há tempos duas empresas abaixo denominadas, ao que parece, vem cometendo fraude aos processos licitatórios realizados pelo Governo de Rondônia e em outros órgãos, cabendo aos operadores do sistema uma análise mais criteriosa do procedimento, evitando assim frustração ao caráter competitivo da licitação.

Empresa 1) GENEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA, CNPJ sob o n. 03.018.319/0001-32, estabelecida na rua Pedro Teixeira, n. 1678, bairro Casa Preta em Ji-Paraná, de propriedade Legal do Sr. Argeu Edgar Leite.

Empresa 2) ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERV. EIRELI, CNPJ sob o nº 05.836.297/0001-43, estabelecida em Cacoal/RO, sito a Avenida Rio de Janeiro, n. 635, bairro Novo Horizonte, de propriedade Legal do Sr. Vanderson Gomes Porto.

A princípio Arena e Santista são empresas distintas, com diferentes patrimônios, com diferentes experiências, diferentes quadros funcionais, diferentes compromissos e conseqüentemente em um processo licitatório apresentará proposta diferente uma da outra.

As duas empresas parecem ser distintas em suas atividades, contudo a realidade demonstra que pertencem a um mesmo grupo. Fato que fere a Legislação, pois suas atividades são desenvolvidas no meio público, prevalecendo aplicação de leis e normas de contratação pública, as quais OBRIGATORIAMENTE devem ser cumpridas pelos licitantes e pelos agentes públicos, sob pena de ambos responderem.

#### 1. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO

Ao cadastrar proposta as empresas GENEROS ALIMENTICIOS SANTISTA LTDA E ARENA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI seguiram o Decreto 10.024/2019 e fizeram as Declarações em campo próprio do sistema comprasnet.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

#### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Entre essas declarações é exigido o preenchimento da Declaração de que a Proposta foi elaborada de maneira independente;

Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.

Clique aqui para detalhamento dessa declaração.

Observamos que no sistema comprasnet a declaração em questão encontra-se em sua forma resumida, ao clicar no indicativo temos o inteiro teor da Declaração demonstrada abaixo,

“Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta (vide pág. 8, ID=1246366)

A Declaração acima foi criada justamente para impedir legalmente a formação de conluio entre os licitantes, surgiu com base na cooperação entre OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e Governo Brasileiro, vindo a se tornar uma Declaração Obrigatória para participar de pregões eletrônicos, ainda que com certo desprezo por diversos licitante que a encaram como mera formalidade e assim sem considerar as exigências por ela compostas.

Como exposto acima a Legislação veda que um licitante se comunique com outro participante do certame para discutir, demonstrar, coibir, elaborar e/ou qualquer outro assunto relacionado a sua proposta e/ou composição de custos e ainda suas estratégias de preços e por seqüência de lances.

Conforme consta no Portal Comprasnet tanto empresa Arena quanto empresa Santista preencheram a declaração onde informa que elaborou sua proposta de forma independente e por obvio que o conteúdo desta não foi recebido e/ou discutido com qualquer outro potencial concorrente do Pregão.

Será aqui demonstrado que as empresas não cumpriram essa declaração, pois ficará evidente muito mais que a mera comunicação entre ambas.

As empresas 1 e 2 participaram deste certame e apresentaram documentos em mesmo formato, propostas para os mesmos lotes, demonstrando interesses iguais, escancarando a realidade das duas empresas.

Descumprindo o artigo 26, §§ 4 e 5, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, as empresas além de se comunicarem, elaboraram propostas juntas, partilhando dos preços, estratégias de negócios e busca pelos benefícios previstos na LC 123/2006.

Primeiro cabe mencionar que ambas participaram apenas dos lotes 4 e 5 entre os seis lotes disponíveis.

As empresas cadastraram suas propostas ao sistema comprasnet com exatamente as mesmas descrições.

#### SEMELHANÇAS EM PLANILHA

Abaixo vamos mostrar algumas telas, onde as propostas das empresas citadas não são semelhantes, mas sim idênticas.

(Vide recortes págs. 10/11, ID=1246366)

Na demonstração acima continua a cópia, desta a uma sutil diferença na alíquota SAT, demais itens como Epis, Exames Médicos, Custos de insumos constam valores diferentes daqueles de referência do Edital, ou seja, os valores couberam a discricionaridades das empresas com custos individuais de cada uma, ocorre que incrivelmente tiveram os mesmos custos incluído os centavos, ainda que uma se declara EPP e outra Grande Empresa.

Já no item 2.3 letra D não só cotaram os mesmos valores como também a mesma descrição, inclusive onde consta o nome da mesma seguradora, para o mercado de seguros a quantidade segurada tem grande influência nos custos, ou seja, impossível uma EPP e uma Grande Empresa possuir o mesmo valor.

(Vide recortes págs. 12, ID=1246366)

Em reanálise o grupo 2.3 da planilha percebemos que ambas as empresas de modo coincidente excluíram direitos constitucionais, retiraram os vales transporte e alimentação e no lugar preencheram com as mesmas e improváveis nomenclaturas substitutas e claro, também de forma coincidente os mesmos valores para ambos.

Abaixo segue outra parte da planilha disposta no Edital 687/2021;

(Vide recortes págs. 12, ID=1246366)

Novamente ambas as empresas não seguiram o Edital e colocaram seus próprios percentuais, aqui não estamos questionando se os percentuais estão corretos, apenas demonstrando que uma empresa fez a planilha da outra.

(Vide recorte págs. 13, ID=1246366)

Então acima temos outra parte da proposta idêntica das empresas, onde como já dito colocaram percentuais divergentes do edital, entretanto convergente entre si.

Agora vamos mostrar a parte da planilha que trata de valores para Uniformes e Epis;

(Vide recortes págs. 13/14, ID=1246366)

Novamente os itens estão totalmente divergentes do solicitado no Edital, contudo ambas estão totalmente sincronizadas, pois detalharam exatamente os mesmos itens e de modo igual para os valores, incluído os centavos.

Logo, há evidência que uma empresa elaborou a proposta da outra para participarem no mesmo pregão e nos mesmos lotes, que dentre os seis lotes disponíveis participaram também coincidentemente apenas dos Hospitais na cidade de Cacoal, pois são exatamente onde a empresa Arena detém o contrato de fornecimento.

(Vide recortes págs. 14, ID=1246366)

Acima temos as planilhas de mão de obra anexadas, fazem parte do lote 4 e/ou 5 do PE 687/2021, só que uma é da empresa Santista outra da empresa Arena, elas possuem o mesmo autor "Thiago".

(Vide recortes págs. 14, ID=1246366)

Acima temos as propostas detalhadas anexadas, fazem parte do lote 4 e/ou 5 do PE 687/2021, uma é da empresa Santista outra da empresa Arena, mais uma vez elas possuem o mesmo autor "Milton".

Poderíamos estender com mais diversos detalhes de semelhança na proposta, todavia para não ficar exaustivo vamos a outro tópico.

#### SEMELHANÇAS EM DECLARAÇÕES

As Declarações de ambas as empresas possuem texto e formatação similares, e ao buscar os autores de cada declaração foi esclarecido que se trata do mesmo autor, vejamos;

(Vide recortes págs. 15, ID=1246366)

As declarações acima fazem parte do lote 4 e/ou 5 do PE 687/2021, uma é da empresa Santista outra da empresa Arena, mais uma vez elas possuem o mesmo autor "Nutrição".

Houve discretas alterações nas declarações, talvez já com a intenção para descaracterizar que foram feitas pela mesma pessoa, porém ao verificar a autoria do documento não resta dúvidas.

Evidente que as mesmas pessoas elaboraram Declarações, Propostas e Planilhas, não é aceitável que as Declarações e Propostas possuam o mesmo autor para ambas as empresas.

Neste mesmo PE as empresas anexaram o Certificado do Conselho de Nutrição também salvo e editado pelo mesmo autor, contudo não se trata de autoria do conselho de nutrição.

(Vide recortes págs. 15, ID=1246366)

Todos estes arquivos estão disponíveis no sistema comprasnet, basta baixá-los e conferir seus autores.

#### DAS COLIGAÇÕES

A coligação entre ambas já em ocorreu em diversas vezes, pois no PE 203/2021 promovido por esta mesma Supel-Ro a empresa Santista anexou em seus documentos de habilitação uma certidão da empresa Arena, se trata da certidão de "Falência" emitida pelo TJRO.

Certamente não há como ser mais uma coincidência, neste caso evidência que a empresa Arena é quem participa das licitações pela empresa Santista, está disponível no sistema Comprasnet, basta fazer download dos documentos de habilitação da empresa Santista.

(Vide recorte págs. 15, ID=1246366)

Já no Pregão 77/2019 promovido pela Universidade Federal de Sergipe a empresa Santista anexou uma certidão municipal da Prefeitura de Cacoal, ocorre que a sede da empresa Santista como consta nos documentos é em Ji-Paraná e a Licitação 77/2019 é em Aracaju SE, logo o que uma certidão do município de Cacoal faz em seu rol de documentos de habilitação, entretanto aqui temos mais uma coincidência, a empresa Arena tem sua sede em Cacoal e por óbvio quando participa de licitação emite sua certidão pela Prefeitura a qual se encontra vinculada, então essa rotina a fez cometer este erro.

(Vide recorte págs. 16, ID=1246366)

Na licitação acima (77/2019) promovido pela Universidade Federal de Sergipe (UASG 154050) a empresa Santista fez a visita técnica através de seu Representante Legal, nele o Sr. Raimundo Ademar Carneiro faz a vistoria como Representante Legal da empresa Santista em 12/11/2019, ocorre que poucos dias antes uma pessoa identificada coincidentemente como Raimundo Ademar Carneiro representou a empresa Arena também em uma vistoria técnica na cidade de Goiânia para participar do PE 4/2019 junto ao Hospital das Clínicas de Goiás, desta vez o Sr. Raimundo apresenta carimbo de Gerente Administrativo da empresa Arena.

(Vide recortes págs. 16/17, ID=1246366)

Já na situação abaixo a empresa Arena é a autora de documentos da empresa Santista, no caso o documento FGTS, este fato foi consumado no PE 06/2017 no Dsei Kaiapo Redenção, segue link para pesquisa, bastando incluir os dados do PE, <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>

(Vide recortes págs. 17, ID=1246366)

Situação similar se apresenta do PE 13/2017 promovido pelo Depen, neste caso o Sr. Vanderson proprietário legal da empresa Arena é o autor do documento "Certidão Jucer.pdf" da empresa Santista.

#### DA ESTRATÉGIA E MOTIVAÇÕES

Sabe-se que a empresa Arena é considerada de grande porte, assim não possui benefícios da lei 123/2006, nesta situação para haver a garantia de vencer uma licitação onde já possui contrato e já é atual executor dos serviços, tiveram a ideia de concorrer com uma empresa EPP ou equiparada e assim ter uma grande vantagem entre as demais.

Talvez a situação acima explique o desinteresse da empresa Arena em dar lances no pregão 687/2021, pois uma empresa epp com aparente nível de coligação já estava em condições de vencer e ainda possuir vantagem de EPP.

Então a estratégia de repassar contratos para uma EPP parece uma boa solução, porém ilegal, ainda mais quando as duas empresas participam em conjunto.

Ao acompanhar as participações das empresas Arena e Santista é possível perceber de forma clara que há um padrão estabelecido por ambas, onde contratos vencidos pela empresa Arena no passado e que são de menor porte financeiro quando entram em processo de nova licitação é hora para usar a empresa Santista. Na nova licitação eles optam pela participação da empresa Santista, pois essa teria mais chances na competição, já que possui os benefícios de ser Epp.

Esse padrão ocorre em diversas oportunidades, algumas com sucesso. Iniciamos pela contratação de alimentação hospitalar do Hospital Regional de Extrema, onde através de licitação emergencial pela empresa Arena detinha contrato e após assumido pela empresa Santista no ano de 2019.

Em 31/05/2013 a empresa Arena iniciou o Contrato com DISTRITO SANIT.ESP.INDIGENA - MEDIO PURUS e foi renovando através de aditivos até o ano de 2018, já em 2018 houve nova licitação e nesta a empresa Arena também não teve interesse em participar, mas lembramos que houve interesse em renovações sucessivas até o limite permitido pela Lei 8666/93, entretanto em mais uma coincidência a vencedora do certame foi a empresa Santista.

(Vide recortes págs. 19/20, ID=1246366)

Em outra situação a empresa Arena vence licitação com a 154054 - FUNDACAO UNIVERS.FED. DE MATO GROSSO DO SUL no PE 83/2015, para administração do Restaurante Universitário de Três lagoas, feito o contrato 86/2015 esse tem aditivo de prorrogação de prazo, quando entra nova licitação no ano de 2017 através do PE 42/2017 e neste caso apenas a empresa Santista participa, como já exaurido essa possui benefícios da Lei 123/2006, entretanto neste caso foi sem sucesso, mas veja que tanto o proprietário da empresa Arena, quanto da Santista acompanham a página do RU Arena de Três Lagoas;

(Vide recortes págs. 20/21, ID=1246366)

Neste mesmo ano também houve tentativa de repassar outro contrato da empresa Arena para a empresa Santista, contrato vencido pela empresa Arena através do PE 11/2013 promovido pelo 257044 - DISTRITO SANIT.ESP.INDIGENA - KAIAPO REDENCAO, em nova licitação ocorrida em 23/06/2017 através do PE 6/2017 a empresa Arena não concorreu, interesse diverso das renovações sucessivas de prazo que aceitou aditivar, mas novamente a empresa Santista estava lá para concorrer e vencer na etapa de lances, contudo ao fim foi desclassificada por ser considerado inexequível, decisão que foi enfrentada com recurso administrativo pela empresa Santista, mas novamente sem sucesso.

Unidade gestora responsável 257044 - DISTRITO SANIT.ESP.INDIGENA - KAIAPO REDENCAO Número da licitação 00011/2013

(Vide recortes págs. 21/22, ID=1246366)

A história se repete na Universidade Federal do Amapá, onde a empresa Arena possui contrato para fornece refeições coletiva, o contrato iniciou no dia 06/05/2016, ocorre que quando se formou nova licitação com abertura programada para 25/10/2019, ocorreu que a empresa Arena não teve interesse em participar, contudo mais uma vez a empresa Santista estava presente, por fim este pregão foi revogado e a empresa continuou a servir.

Na sequência observe que a empresa Arena iniciou seus serviços em Macapá no dia 06/05/2016, e em mais uma sequência de coincidências tanto proprietário da empresa Arena quanto da empresa Santista estavam em Macapá neste dia,

(Vide recortes págs. 23/25, ID=1246366)

(...)

Evidente que as jurisprudências consideram que apenas o mero ajuste entre ambos, sem a necessidade de que tal ajuste conquiste êxito ou provoque qualquer dano ao erário, o fato consumado se dá pela simples tentativa.

Com diversas demandas semelhantes o STJ criou a Súmula 645 para pacificar o assunto e deixa claro que não necessita haver uma vantagem na prática ou como se exposto acima que essa tática provoque danos ao erário.

Normalmente pelos pregões (de menor porte) em tempo passado a opção é participar apenas pela empresa Santista, entretanto como o contrato dos Hospitais Regional de Cacoal e Heuro se trata do maior valor contratado da empresa Arena, então aparentemente optou-se por participar com as duas empresas, pois não poderia correr o risco eventual da empresa Santista ser desclassificada por motivo diverso.

Ocorre que tal atitude é enfrentada firmemente pela Legislação como vimos as citações acima.



Vale mencionar que a empresa Arena é fornecedora do Hospital de Cacoal desde o ano de 2013, ou seja, preste a completar dez anos, e neste período lutou com todo poder jurídico para se postergar, prorrogar e/ou anular processos.

Bastava iniciar um processo que vinha uma chuva de impugnações, mesmo sendo emergencial havia uma sequência de impugnações, então houve um demasiado empenho para se manter até essa data como fornecedora de refeições ao Hospital de Cacoal.

Apenas neste Pregão específico 687/2021 ela apresentou diversas impugnações, chegando a impetrar representação ao TCE-RO, tudo com objetivo de se manter de forma indefinida através de contratações emergenciais e com valores bem além daqueles que se consegue habitualmente nos pregões.

Com a garra demonstrada acima usando diversos artifícios protelatórios sempre para continuar o fornecimento, quando finalmente tendo seus argumentos derrotados chaga-se o pregão e nele a empresa Arena mal teve interesse em proporcionar lances vejamos,

(Quadros pág. 31, ID=1246366)

No lote 4 onde é fornecedora a quase 10 anos ofertou míseros 0,3% de desconto em seus lances se contentando em ficar com 3º lugar, atitude bem diferente daquela que foi empenhada nos últimos 10 anos, que inclusive impetrou representação no TCE 1 (um) dia antes da abertura do certame, ou seja, um dia antes da abertura estava empenhada em postergar a fim de se manter contratada, já um dia após não houve interesse em lutar para se manter contratada.

Abaixo em Decisão do TCE-RO o Sr. Conselheiro negou em sede liminar a pretensão de suspensão do pregão 687/2021 e ainda teceu comentário onde destaca interesse da empresa Arena em protelar a abertura do certame já que a mesma detém contrato para prestação dos serviços ora licitados,

DM 0086/2022/GCVCS-TC – TCE-RO

44. Também é de se considerar que a reclamante Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI tem interesse particular em suspender a licitação, uma vez que detém o Contrato n. 956/2021, para fornecimento de refeições hospitalares, em caráter emergencial, e em vias de expirar, cf. ID=1223202.

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, caput, do Regimento Interno, 12 pois – nesta fase cognitiva sumária – não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, substancialmente, a considerar que os preços de referência, estimados no Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL, a priori, se revelaram atrativos aos licitantes e permitiram a competição; e, em que pese a urgência de análise mais aprofundada sobre os fatos representados, principalmente quanto à exequibilidade do objeto, obtempera-se que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de maneira iminente;

Aqui ficou provado que ambas as empresas têm desenvolvido suas atividades em formato de parceria, cumplicidade ou compartilhamento de informações, ensejando o mesmo GRUPO, não sendo lícito a participação de ambas em mesmo procedimento licitatório conforme DETERMINA o item 5.5.4 do edital 687/2021.

[...]

Consoante rito formal, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de admissibilidade e seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019<sup>[2]</sup>.

Assim, a Unidade Técnica (ID 1257217), pontuou presentes os requisitos prévios de seletividade, determinados no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência da informação, dada a **contagem de 69 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT**, e, ao final, propôs pelo processamento na categoria de "Fiscalização de Atos e Contratos", com fundamento no art. 38 da Lei Complementar 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, haja vista a ausência de identificação e qualificação do denunciante, elementos objetivos da Denúncia, prescritos no art. 80<sup>[3]</sup> do Regimento Interno/TCE-RO.

Ademais, considerando a existência de representação, já em curso, com objeto análogo – **Processo nº. 01417/22** - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL, foi indicado o apensamento dos autos para análise conjunta. Vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, mas considerando que já há **proposta de ação de controle de objeto análogo, em curso nesta Corte, nos autos do processo n. 01417/22**, remeta-se os autos ao Relator, propondo-se o seguinte:

a) **Conversão dos autos para a categoria de "Fiscalização de Atos e Contratos"**, na forma do art. 38 da Lei Complementar 154/1996 c/c o art. 78- C do Regimento Interno do TCE-RO;

b) **Em seguida, determinar o apensamento ao processo n. 01417/22**, para efeitos de apreciação conjunta;

c) Compartilhar a documentação que compõe os autos com a **Controladoria Geral do Estado** e a **Superintendência Estadual de Licitações**, para que sejam realizadas as devidas apurações, e, se for o caso, aplicadas sanções aos licitantes no âmbito administrativo, no que tange à possível articulação das empresas **Gêneros Alimentícios Santista Ltda. e Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli** para cometimento de ilegalidades no

âmbito do **Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL**, devendo ser levado em consideração a **iminência da realização de contratação da primeira empresa, que foi vencedora dos lotes “4” e “5” da licitação**;

d) Determinar que sejam encaminhados os resultados das medidas adotadas em “c”, os quais deverão ser agregados ao **processo n. 01417/22** (caso acolhida a propositura da letra “a”), em prazo a ser arbitrado pelo Relator;

e) Dar conhecimento ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre comunicado apócrifo enviado a esta Corte, por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando, em linhas gerais, suposta **fraude à licitação**, mediante conluio entre empresas participantes do certame, em violação ao sigilo das propostas e abuso de forma, em face do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo SEI 0036.381712/2021-44), cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar pronta, para atender unidades do sistema estadual de saúde.

Sabe-se que toda atividade de controle se norteia por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma direta, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Notadamente, este Tribunal de Contas, ante a interposição de peças que denunciam ou representam irregularidade e/ou ilegalidade, em fase de procedimento apuratório preliminar (PAP), promove o exame sumário de seletividade, que afere a materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência. Uma vez confirmado, o PAP estará apto à manifestação prévia do Relator, quanto à admissibilidade e a justa causa para o seu processamento, tudo conforme os artigos 78-B, 78-C e 80-A do RI/TCE-RO.

Imperioso ratificar, que neste momento processual não há aferição de mérito, estando a análise deste Relator limitada à confirmação, ou não, dos fundamentos que importam o prosseguimento do feito.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade tem natureza jurídica de **Denúncia**, pois alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, foi redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno, dada a ausência de identificação e qualificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, esta Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e do seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C<sup>[4]</sup> do Regimento Interno.

Nesse sentido, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, que demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Ao caso, ratifica-se presente os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

E, conforme pontuado e demonstrado pelo Controle Externo, foram alcançados os parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, quanto no parágrafo único do art. 2º<sup>[5]</sup> da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como o exame objetivo à seletividade, cujo pontuação resultou em **69 no índice RROMa** e **48 na matriz GUT**, fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Pois bem. A ilegalidade denunciada decorre de suposta ação coordenada entre as empresas Gêneros Alimentícios Santista Ltda. (CNPJ n. 03.018.319/0001-32) e Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ n. 05.836.297/0001-43), com propósito de se beneficiarem, em detrimento dos demais competidores, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo SEI 0036.381712/2021-44), cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar pronta, para atender unidades do sistema estadual de saúde.

À vista disso, após análise sobre o indício de fraude à licitação – práticas de conluio entre empresas, abuso de forma e violação ao sigilo de propostas, em detrimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88 e Lei n. 8.666/93) – depreende-se do conjunto de elementos probatórios elencados no Relatório de Seletividade (ID=1257217), já referenciado nesta decisão, que existem evidências para a prática de tais ilícitos. Senão vejamos:

## ANÁLISE TÉCNICA

(...)

32. O comunicado de irregularidades, de origem apócrifa, remetido a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, acusa a ocorrência de suposta ação coordenada das empresas Gêneros Alimentícios Santista Ltda. e Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli, com propósito de se beneficiarem, em detrimento dos demais competidores, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (proc. adm. SEI 0036.381712/2021-44), cujo objeto é contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar pronta, para atender unidades do sistema estadual de saúde.
33. De acordo com coleta de extrato do CNPJ e do quadro societário de ambas as empresas (ID's=1254928 e 1255511), a Santista está registrada na Receita Federal como uma empresa de pequeno porte (Epp), sediada em Ji-Paraná (RO), tendo como sócio administrador o Sr. Argeu Edgar Leite (CPF n. 536.339.629-72) e foi aberta em 02/03/1999. Já a Arena é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), está sediada em Cacoal (RO), é administrada pelo Sr. Vanderson Gomes Porto (CPF n. 841.888.392-87), tendo sido aberta em 26/08/2003.
34. Os fatos narrados no comunicado de irregularidades estão relacionados, especificamente, aos lotes "4" e "5" do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL, relativos, respectivamente, ao fornecimento de alimentação ao Hospital Regional de Cacoal (HRC) e ao Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO).
35. Relata-se, a seguir, de forma sucinta, as acusações feitas pela comunicante, com aferição preliminar de plausibilidade de alguns dos itens, visando robustecer a propositura de necessidade de proceder à análise de mérito em ação de controle já em curso no processo n. 01417/22.
36. Alega o autor apócrifo que as duas empresas em questão, doravante chamadas de "Santista" e "Arena", teriam devassado o sigilo que deveria revestir as propostas comerciais uma da outra e combinado valores dos componentes de custo. Com isso, teriam tido vantagem desleal em relação aos demais competidores.
37. No que tange às motivações, o autor alega (págs. 19/24, ID=1246366) que sendo a Santista uma empresa registrada na categoria de empresa pequeno porte (EPP), cf. ID=1254928, esta estaria sendo utilizada para vencer as licitações em que haveriam lotes específicos para participação diferenciada de micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123/2006.
38. Também considera que seria uma forma que as empresas encontraram para se revezar, dando aparência de ter havido troca de fornecedor em contratos mantidos com as mesmas instituições governamentais.
39. Tal comportamento, ainda segundo a narrativa, seria recorrente, não tendo ocorrido somente na licitação que ora se aprecia.
40. Para dar suporte à sua narrativa, o autor enumerou diversas situações que a seguir se apresenta de forma sumária.
41. Porém, é de se ressaltar que, à guisa de provas, o autor não enviou os documentos integrais nos quais diz se basear, optando por trazer apenas recortes de tela, o que, até certo ponto, lhes diminui a confiabilidade, por permitir manipulação digital e oportunizar, p. ex., que sejam apresentadas apenas as partes dos documentos que corroborem a narrativa, omitindo as demais informações que poderiam dar outra conotação ao contexto geral.
42. Pois bem.
43. Primeiramente, às págs. 10/14 do ID=1246366, assevera o reclamante que as planilhas de custos da Arena e da Santista apresentam estética e formatação coincidentes, diferentes do modelo contido no edital, e, ainda, que as mesmas apresentam elementos de custos idênticos: salário-base, componentes remuneratórios, encargos, benefícios, uniformes, EPI's, entre outros.
44. Porém, há que se considerar em relação aos elementos coincidentes, como o salário, que nas duas planilhas apresentam valor de R\$ 1.212,00, pode ser explicado pelo fato de que este é o piso nacional estabelecido pela Medida Provisória n. 1091/2001, vigente a partir de janeiro/2022.
45. Empreendida investigação preliminar no portal ComprasNet e no SEI/RO localizou-se as planilhas detalhadas de custos, elaboradas pelas empresas Arena e Santista, que ora se encontram juntadas nos ID's=1255155 e 1255398. E, de fato, elas apresentam as convergências de elementos assinaladas pelo autor, inclusive no que concerne à estética e a formatação dos arquivos.
46. Considera-se também relevante anotar que as propostas iniciais de preços ofertadas pelas duas empresas têm valores globais muito semelhantes, diferindo entre si em apenas cerca de 1% (um por cento), cf. ID's=1215176 e 1252177 (...)
47. Seguindo, o reclamante, às págs. 14/15 do ID=1246366, apresenta supostos indícios de que arquivos de planilhas, propostas e declarações elaboradas pelas duas empresas, no Pregão 687/2021, teriam se originado de uma mesa fonte/autor. Porém, não foi informado de onde se originaram os recortes e nem o endereço de rede completo onde constariam os arquivos relacionados.
48. Consultado o ComprasNet, tanto com o perfil de usuário externo com o de pregoeiro2, foi obtida lista de arquivos disponíveis para download no Pregão Eletrônico n. 687/2021, mas sem a riqueza de detalhes apresentada nos recortes do comunicado, vide ID=1255389.
49. A situação seria semelhante, segundo o autor, no que se refere à autoria de documentos em outras licitações promovidas por unidades governamentais federais, portanto, fora da jurisdição desta Corte, especificamente nos pregões eletrônicos nºs 006/2017 (Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó Redenção), 013/2017 (Departamento Penitenciário Nacional) e 004/2018 (Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Purus), cf. relatos às págs. 17/19 do ID=1246366.
50. No que tange à identificação da estreita relação mantida pelas empresas Arena e Santista, o autor a exemplifica informando o caso do Pregão Eletrônico n. 203/2021, de interesse da Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS e também promovido pela SUPEL, em que, na documentação da empresa Santista foi

incluída Certidão de distribuição de ações de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial da empresa Arena, fato que se pode comprovar mediante os documentos de ID=1255452 e 1255454, obtidos no portal ComprasNet.

51. Ora, considerando que cada empresa deve inserir a documentação que lhe cabe, diretamente na plataforma do CompraNet, de fato, figura-se como situação suspeita a do “equivoco” narrado no item anterior, em que a Santista inseriu no sistema certidão que não era sua, mas justamente da empresa Arena.

52. O autor também narrou outra “coincidência”, esta ocorrida no Pregão Eletrônico n. 077/2019, da Universidade Federal de Sergipe em que a Santista teria apresentado certidão da Prefeitura de Cacoal, onde fica a sede da Arena, sendo que a Santista é sediada em Ji-Paraná (recortes págs. 15/16).

53. Na licitação citada no parágrafo anterior e também no Pregões Eletrônico n. 04/2019, promovido pelo Hospital das Clínicas de Goiás, o autor informou ter constatado que o Sr. Raimundo Ademar Carneiro da Silva assinou as declarações de vistoria, como representante legal tanto da Arena como da Santista, cf. recortes às págs. 16/17 do ID=1246366, e comprovantes obtidos no portal ComprasNet, ora anexados nos ID=12554575, 1255479 e 1255480.

54. Embora essas duas outras licitações citadas anteriormente (pregões 004/2019 e 077/2019) também não estejam sob jurisdição desta Corte, é de se considerar, dentre os indícios relevantes, essas coincidências de mesmo representante legal assinado documentos de ambas as empresas, que, em tese, estariam competindo entre si.

55. O autor trouxe, também, recortes de rede social (provavelmente do Facebook), em que consta que os sócios administradores das empresas Arena e Santista (Vanderson Gomes Porto e Argeu Edgar Leite, respectivamente) estiveram nos mesmos locais e datas (Orla de Macapá e Estaleiro Restaurante, em 05 e 06/05/2016), por ocasião de dispensa de licitação que teria sido vencida pela Arena, para fornecer alimentação à Fundação Universidade Federal do Amapá (págs. 22/23 do ID=1246366).

56. No mesmo sentido, cf. a rede social, o autor demonstrou que os referidos administradores teriam estado na “Padaria Moinho”, em Cuiabá (MT), no dia 07/07/2016, por ocasião do processamento do Pregão Eletrônico n. 003/2015, para atender ao Hospital Universitário Júlio Muller, que teria sido vencido pela empresa Arena, cf. págs. 24/25 do ID=1246366.

57. Por fim, ainda nos indícios coletados em rede social, o autor informa a coincidência de ambos os administradores das empresas seguirem o “Restaurante Universitário de Três Lagoas”, que já teria mantido contrato com a empresa Arena., cf. recortes págs. 20/21, do ID=1246366.

58. Mais uma vez ressalta-se que embora a dispensa e as licitações narradas nos parágrafos anteriores não estejam sob jurisdição desta Corte, as coincidências apontadas pelo autor poderão ser utilizadas como elementos indiciários que revelam estreita correlação entre os sócios das empresas Santista e Arena.

59. Dessa forma, tem-se que a análise preliminar do comunicado de irregularidades revela que este, ainda que sendo de origem apócrifa, revela indicativos de plausibilidade para as acusações feitas de que as empresas Santista e Arena podem ter se reunido para auferir vantagem competitiva indevida no Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL, cf. relatado acima.

60. Complementarmente, informa-se a empresa Gêneros Alimentícios Santista Ltda. foi declarada vencedora dos lotes “4” e “5” da licitação ora em análise, cf. Termo de Julgamento emitido em 30/08/2022 e o demonstrativo de Resultado por Fornecedor (ID’s=1255926 e 1255944).

61. Também se acrescenta que a Arena Distribuidora e Comércio, de Alimentos e Serviços Eireli chegou a remeter comunicado de irregularidade a esta Corte, fazendo acusações sobre suposta defasagem nas estimavas preços utilizadas no Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL, cf. processo n. 01418/22.

62. O referido processo, após realizada a análise de seletividade (ID=1223359) foi convertido em “Representação”, cf. a Decisão Monocrática DM-00086/22-GCVCS (ID=114452), tendo como condição para prosseguimento do feito, que o advogado da representante juntasse aos autos o devido instrumento de procuração, cf. determinado no item IV da referida decisão3. Como tal não ocorreu, o processo n. 01418/22 foi arquivado.

63. Destaca-se que, no processo citado, ficou demonstrado que a Arena era detentora do Contrato n. 956/PGE-2021, para fornecimento, em caráter emergencial, de alimentação para o Hospital Regional de Cacoal (HRC) e o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), ou seja, os mesmos locais que correspondem aos lotes “4” e “5” do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (vide ID’s=1223202 e 1223359).

64. Acrescenta-se, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL já é objeto de análise por parte desta Corte, em outro processo, qual seja o de n. 01417/22, que trata de PAP recebido na categoria de “Representação”, por meio da Decisão Monocrática DM-00087/22-GCVCS.

(...)

66. Sugerir-se-á, também, ao relator, que, em face da iminência da realização de contratação da Santista, que foi vencedora dos lotes “4” e “5”, cópia da documentação dos presentes autos seja compartilhada com a Controladoria Geral do Estado - CGE e a Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, para que sejam realizadas as devidas apurações, e, se for o caso, aplicadas sanções no âmbito administrativo, no que tange à possível articulação das empresas Gêneros Alimentícios Santista Ltda. e Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli para cometimento de ilegalidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL. (...)

A Constituição Federal (Art. 37, *caput*, c/c inc. XXI) determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**.

Assim, com garantia constitucional, frustrar ou fraudar o processo licitatório constitui ilícito de ordem penal, cível e administrativa.

Ainda que distante da competência desta Corte, relevante mencionar a recente alteração do Código Penal, dada pela nova lei de licitação, Lei 14.133/2021 (art. 178), que incluiu na parte especial do CP, o Capítulo II-B, dos crimes em licitações e contratos administrativos, artigos 337-E a 337-P.

Segue abaixo a redação dos crimes de **perturbação de processo licitatório, violação de sigilo em licitação e fraude em licitação ou contrato**:

#### **Perturbação de processo licitatório**

[Art. 337-I](#). Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

#### **Violação de sigilo em licitação**

[Art. 337-J](#). Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

#### **Fraude em licitação ou contrato**

[Art. 337-L](#). Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

(...)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Diante do exposto, sem maiores digressões, corrobora-se o exame técnico transcrito, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, a julgar que as possíveis práticas de conluio entre empresas, devassar sigilo de proposta e abuso de forma firmam ilicitude que convoca a atuação do Tribunal de Contas ante suposta fraude de licitação, cujas ocorrências comprovadas impulsionam a penalidade prescrita no art. 106 do Regimento Interno, *in verbis*:

**Art. 106. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação**, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação nas Administrações Públicas Estadual e Municipais.

Vale enfatizar que, o poder deferido a esta Corte de Contas é distinto daquele consignado na lei de licitação e no código penal, cuja aplicação é mais abrangente e compete a outras autoridades.

Logo, primando pelo princípio da independência de instâncias, forçoso intimar, como a remessa dos autos, o Ministério Público Estadual para que, entendendo pertinente, proponha ação específica à apuração dos fatos.

De igual modo, que se promova a intimação da autoridade competente pela adjudicação/homologação do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL, bem como o órgão promotor do evento, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, e a Controladoria Geral do Estado – CGE para conhecimento e medidas que julgar pertinentes.

Superada essa questão, passo à análise de processamento do feito.

Considerando já haver neste Tribunal fiscalização (**Processo nº. 01417/22**) em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo SEI 0036.381712/2021-44), o controle externo sugeriu o processamento do presente feito em fiscalização de atos e contratos, com o respectivo apensamento aos autos existente para análise conjunta.

Possibilidade seguramente plausível, com amparo no instituto da conexão (Art. 55 do Código de Processo Civil), o qual dispõe a reunião de processos com identidade do pedido e da causa de pedir, para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Entrementes, atento à fase inicial do **Processo nº. 01417/22**, que ainda comporta superveniente alargamento da instrução, bem como à prerrogativa constitucional do Tribunal de Contas que, na qualidade de órgão autônomo fiscalizador, não tem sua atuação limitada às ilegalidades denunciadas, julgo, neste caso, contraproducente a tramitação simultânea, ainda que apensados, de dois processos com objetos análogos, qual seja: “Supostas irregularidade no Pregão nº. 687/2021-SUPEL.

Dessarte, em garantia à racionalidade administrativa, com o fim de integrar em uma análise e instrução, determino a **juntada de** cópia de todos os documentos constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, assim como desta decisão, ao **Processo nº. 01417/22**. Devendo, após, este processo ser arquivado.

Enfatizo, que tal medida alcança a esfera administrativa e assegura, da mesma forma, com celeridade e economia processual, a guarda da prática dos atos que possuem objetos afins para um respectivo juízo uniforme.

Aclare-se, ainda, que os processos de Denúncia e Representação, como regra, são sigilosos, na forma do art. 52 da Lei Complementar n. 154/96<sup>[6]</sup> c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno<sup>[7]</sup>. Ocorre que, no presente caso, não resta motivação para manter a reserva dos presentes autos, a teor do art. 247-A do RI/TCE-RO, dando-se publicidade ao feito, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, c/c item I, alínea "c", da Recomendação 002/2013/GCOR c/c Despacho n. 297/2021-CG<sup>[8]</sup>.

Posto isso, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa, celeridade e economia processual, **decide-se**:

**I – Deixar** de processar, com o conseqüente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização de Atos e Contratos**, autuado em face de comunicado apócrifo, enviado a esta Corte por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando, em linhas gerais, suposta **fraude à licitação**, mediante conluio entre empresas participantes do certame, violação ao sigilo das propostas e abuso de forma, em face do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (Processo Administrativo\_SEI 0036.381712/2021-44), com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa, celeridade e economia processual, vez que os respectivos documentos passarão a integrar fiscalização previamente existente – **Processo nº. 01417/22** – para análise e instrução;

**II – Determinar** a remessa de cópia de todos os documentos constantes neste PAP para juntada no **Processo n. 01417/22-TCE/RO**, para incremento na análise e instrução, mediante a nova composição que prima pela celeridade e economia processual, com guarda da prática dos atos que possuem objetos afins para um respectivo juízo uniforme, dado conterem pedido comum;

**III - Intimar** do teor desta Decisão o **Ministério Público Estadual (MPE-RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira - CPF nº 068.014.548-62; a **Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL** e a **Autoridade competente pela adjudicação/homologação do Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL**, ambas na pessoa do seu representante, Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44; a **Controladoria Geral do Estado – CGE**, na pessoa do Controlador Geral, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF: 808.791.792-87 e a **Secretaria de Estado da Saúde – SESAU**, na pessoa da Secretária Estadual, Semayra Gomes Moret – CPF n. 658.531.482-49, para medidas que entenderem pertinentes;

**IV - Retirar o sigilo processual**, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como no item I, alínea "c", da Recomendação n. 002/2013/GCOR, c/c Despacho n. 297/2021-CG;

**V - Intimar** do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos dos artigos 30, § 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**VI – Determinar**, ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas de cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

**VII – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 23 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] DESPACHO Nº 0439235/2022/GOUV – ID= 1246365

[2] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[4] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[6] **Art. 52.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[7] **Art. 79** [...] **§ 1º** A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos

resultados estimados. [...] **Art. 247-A** [...] **§ 1º** A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

**[8] DESPACHO N. 297/2021-CG** [...] 13. Com efeito, consciente do papel orientativo que incumbe à Corregedoria, e a fim de minimizar eventuais dúvidas ou equívocos quando da atuação de Procedimento Apuratório Preliminar por parte do Departamento de Gestão Documental desta Corte, é que se mostra oportuno recomendar, ainda que, em caráter temporário, enquanto não alcançada a resolução definitiva da controvérsia, que a atribuição imediata de sigilo seja incluída pelo departamento apenas quando houver expresso pedido da parte nesse sentido, cabendo, posteriormente, ao relator do processo deliberar acerca de sua permanência (ou não) no momento de sua análise inicial. Em não havendo pedido de sigilo ou preservação da identidade do denunciante/comunicante, a atuação deverá ser realizada conforme regra atualmente disciplinada. [...]

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00257/22

PROCESSO: 0837/22 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: José Maria de Melo Souza – CPF: 349.147.222-91

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO

José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Maria de Melo Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Maria de Melo Souza, 3º SGT PM RR RE 100059829, portador do CPF n. 349.147.222-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 09, de 26 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 23 de março de 2022, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020, com proventos calculados com base no soldo de 2º SGT QPPM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29 da Lei nº 1.063/2002; Lei Estadual n. 4.712/2020, e Lei Estadual n. 4.868/2020, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 01 de dezembro de 2021.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da 2ª Câmara em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** 01834/22  
**SUBCATEGORIA** PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** Supostas irregularidades nas previsões do concurso público regido pelo edital n. 1/2022 – SESDEC – POLITEC, concernentes às fases de teste de aptidão física e de avaliação psicológica  
**INTERESSADO** Não identificado  
**JURISDICIONADO** Superintendência da Polícia Técnico-Científica do estado de Rondônia – POLITEC  
**RESPONSÁVEL** Domingos Sávio de Oliveira, CPF 203.349.742-91, diretor-geral da POLITEC  
**ADVOGADO** Sem advogado  
**RELATOR** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI PARA O INGRESSO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERGADO EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRÉVIA OITIVA DO RESPONSÁVEL.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo que, preenchidos, imperioso o processamento do PAP em ação de controle específica.

2. Em juízo de ponderação, considerando o teor dos fatos narrados em cotejo com os documentos apresentados, previamente à análise da tutela de urgência, faz-se necessário a oitiva do responsável.

### DM 0129/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado<sup>[1]</sup> em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, via Ouvidoria, de manifestação de origem apócrifa acerca de supostas irregularidades nas previsões do concurso público regido pelo edital n. 1-SESDECPOLITEC, de 13.4.2022, concernentes às fases de teste de aptidão física e de avaliação psicológica.

2. De acordo com o memorando n. 0435443/2022/GOUV<sup>[2]</sup>, a manifestação consistiu em:

[...]

A superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) abriu o edital para concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de perito criminal e agente de criminalística edital nº 1 – sesdec – POLITEC, de 13 de abril de 2022 com as seguintes etapas do concurso: prova objetiva de conhecimentos gerais e prova objetiva de conhecimentos específicos, prova discursiva, \*teste de aptidão física (TAF\*), prova oral (para o cargo de perito criminal), avaliação de títulos\*, avaliação psicológica\* e curso específico de formação.

Porém, segundo a lei complementar nº 1086 de março de 2021 que dispõe sobre a criação do grupo ocupacional e cargos no âmbito da superintendência de polícia técnico-científica -POLITEC, em seu capítulo IV, seção I, referente as fases para ingresso na instituição, determina a seguintes fases:

I - De provas e títulos, exigindo-se do candidato formação em nível superior;

II - De prova oral para o cargo de perito criminal, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;

III - de frequência e aprovação no curso específico de formação.



Art. 12. O concurso público dos cargos criados nesta lei complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório. Parágrafo único. Quando da realização de concurso público, a critério do conselho superior de gestão da superintendência de polícia técnico-científica - consugespol, que poderá ser realizada prova por grupo de formações acadêmicas, desde que sejam conexas.

**Dessa forma segundo a lei complementar nº 1086 não está previsto teste de aptidão física e avaliação psicológica como fases para ingresso nas carreiras da POLITEC, o referido edital encontra-se em desconformidade com a lei que cria os cargos da instituição.** (grifou-se)

Além da legislação citada, realizando uma consulta aos julgados, há um entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que o TAF deve estar previsto em Lei. No Agravo Regimental no RMS 49458 / BA 2015/0252108-3 da relatora Ministra Assusete Magalhães, de 17/03/2016, foi dito:

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a utilização de testes de aptidão física é lícita e possível, se houve a previsão em lei e em edital", bem como razoabilidade em relação às funções do cargo sob disputa no concurso público".

Da mesma forma outro julgado o Superior Tribunal de Justiça definiu ser ilegal a cobrança da avaliação de aptidão física para o cargo de auxiliar de autópsia por ausência de previsão na lei, por exemplo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

# Cinge-se a controvérsia à legalidade da exigência de aprovação em teste de aptidão física, em face das atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Autópsia, para o qual o recorrente concorreu.

# As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como na espécie, em que não há previsão legal para a exigência do teste de aptidão física.

\*O exame de aptidão física em concurso público apenas poderá ser exigido se for amparado em lei\*, por força do que estabelece o II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no RMS: 34676 GO 2011/0124462-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 15/04/2013).

Consultando a súmula vinculante número 44 do Supremo Tribunal Federal – STF que possui a seguinte redação: \*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público\*.

Do Pedido

Diante do exposto, prezando pelo princípio da legalidade, o qual norteia a Administração Pública, pedimos que o edital seja retificado, retirando a etapa de Exame de Aptidão Física e etapa de avaliação psicológica, haja vista não haver previsão legal.

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º[3], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo[4] ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 70[5] em relação ao índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 48[6] pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

6. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, oportunidade em que ressaltou que, de fato, o edital prevê as fases de "teste de aptidão física" e de "avaliação psicológica", tanto para o cargo de agente criminalística, quanto de perito criminal e que, não estariam expressamente mencionadas nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021[7].

7. Acresceu ainda a informação de que, em pesquisa no SIGAP, módulo editais de concursos, não fora detectado, até o encerramento daquela análise, a disponibilização, por parte da POLITEC, das informações e documentos previstos na Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO[8], o que, sujeitaria os responsáveis às penalidades previstas no artigo 4º[9] daquele normativo.

8. Ao final, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

9. Submetidos os autos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4[10], inicialmente propôs o processamento deste PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, considerando que do teor da análise técnica preliminar extraía-se que a matéria possui materialidade, relevância e risco, cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade e que, “conforme o lapso de tempo entre o encaminhamento do processo e a análise técnica” por aquela unidade e, tendo em vista o prazo a ser percorrido em processos daquela natureza (fiscalização), procederia, então, à respectiva apreciação dos fatos postos.

10. Assim, ao ponderar que, do comunicado de irregularidade não se pretendia a suspensão da prova objetiva, tampouco da discursiva – tendo em vista que já teriam sido realizadas e que não incorreram contra o ordenamento jurídico – frisou que o caso posto se referia à suspensão do teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica, de caráter eliminatório.

11. E, por não possuírem previsão na Lei Complementar n. 1.086/2021 que criou os grupos ocupacionais e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica-POLITEC, tampouco na Constituição Feral ou nos entendimentos proferidos pelos Tribunais Superiores, ressaltou estarem presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

12. Nesse sentido, concluiu restar comprovada a ilegalidade acerca da exigência do TAF e da avaliação psicológica no concurso em referência e propôs:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Deferir o pedido de tutela de urgência, tendo em vista os elementos tragos serem suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, e conseqüentemente **determinar a não realização** do teste de aptidão físico (TAF), previsto para o período provável de 14 a 16 de outubro de 2022, e a **não realização da avaliação psicológica**, sem data prevista, relativos ao Edital de Concurso Público n. 1-SESECPOLITEC para o preenchimento das vagas de perito criminal e agente de criminalística por tratarem-se de provas de caráter eliminatório que não encontram respaldo na lei.

III - **Notificar, via mandado de audiência**, o jurisdicionado **Domingos Sávio Oliveira da Silva**, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO) acerca dos fatos alegados nesta Fiscalização de Atos e Contratos, em especial quanto à exigência do teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica, uma vez que se encontram em desconformidade com o ordenamento jurídico e os entendimentos do Tribunais, STJ ou STF, conforme disposto no item 3 deste relatório.

13. É o relatório. DECIDO.

14. Consoante o relatado, alega-se a existência de supostas irregularidades nas previsões do concurso público regido pelo edital n. 1-SESECPOLITEC, de 13.4.2022, especificamente quanto às fases de “teste de aptidão física” e de “avaliação psicológica”, por, em suma, não estarem previstos na Lei Complementar n. 1.086, de 8 de março de 2021[11], como fases para ingresso nas carreiras da POLITEC.

15. Não obstante do comunicado de irregularidades não ter sido formulado, ao menos expressamente, pedido de tutela de urgência, constata-se que a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal fundamentou e propôs a concessão da medida, conforme o relatório técnico constante no id. 1265971.

16. E, especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que, de fato, a unidade técnica possui legitimidade para requerê-la, na forma disposta no art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou **mediante requerimento** do Ministério Público de Contas, **da Unidade Técnica**, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (grifou-se)

17. Ademais, de acordo com o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*fumus boni iuris*)[12].

18. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
19. Pois bem. A toda evidência, não se pode deixar de reconhecer a relevância e gravidade dos fatos ora objeto de análise, notadamente porque guardam relação com concurso afeto à área de segurança pública, sendo incontroverso o dever de obediência com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública.
20. Dúvida não há que, acaso comprovada a presença de irregularidade/ilegalidade capaz de macular os atos praticados, ou, suficientes à suspensão das próximas etapas da seleção, o rigor necessário será devidamente empreendido.
21. Todavia, denota-se que as alegações narradas no comunicado apresentado via Ouvidoria, guardam relação com a exigência de teste de aptidão física e avaliação psicológica aos cargos de agente criminalística e perito criminal, sem, em tese, prévia previsão legal, o que, portanto, atraem a necessidade de um exame mais acurado de prova, o que, poderá ser melhor aferido com a prévia manifestação do diretor-geral da POLITEC.
22. Neste sentido, em observância ainda à segurança jurídica, a sobrevinda de maiores informações garantirá um juízo de análise com melhores elementos de certeza quanto à presença (ou não) dos pressupostos legais à concessão da tutela de urgência, de modo que, por não haver risco de perecimento imediato do direito pretendido, uma vez que a próxima fase do concurso – teste de aptidão físico – está agendada para o ocorrer no período de 14 a 16.10.2022, postergo a respectiva análise para após a oitiva da autoridade responsável.
23. Diante do exposto, **decido**:
- I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, a teor do contido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
  - II. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo, até a sobrevinda de informações por parte do responsável Domingos Sávio Oliveira da Silva, diretor-geral da Polícia Técnico-Científica;
  - III. Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao responsável Domingos Sávio Oliveira da Silva, diretor-geral da Polícia Técnico-Científica ou quem vier a lhe substituir, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias improrrogáveis, alertando-o quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
  - IV. Ato contínuo, retornem os autos conclusos a este relator para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas, se for o caso;
  - V. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
  - VI. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Id. 1241453.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[4] Id. 1244658.

[5] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[6] Mínimo exigido é de 48 pontos.

[7] Dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, no Estado de Rondônia e dá outras providências.

[8] Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.


[9] Art. 4º Não remeter ou remeter intempestivamente quaisquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, poderá sujeitar o responsável à aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

[10] Relatório de id. 1265971.

[11] Dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da POLITEC do estado de Rondônia.

[12] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0763/2022/TCE-RO   
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2021.  
**UNIDADE:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – Diretor-Geral;  
 Ronier Santos Soares – CPF n. 640.751.252-20 – Gerente de Contabilidade – período de 1º/1 a 15/2/2021;  
 Eliélson Pinheiro de Carvalho – CPF n. 015.258.052-23 – Gerente de Contabilidade – período de 4/3 a 22/11/2021;  
 Thaís de Castro Lima – CPF n. 032.805.042-36 – Gerente de Contabilidade – período de 22/11 a 31/12/2021;  
 Adriana Carla Baffa Clávero – CPF n. 725.566.259-53 – Gerente de Patrimônio.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2022-GCWCS

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

#### I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2021 do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER/RO**, de responsabilidade de diversos gestores no período, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, como Diretor-Geral, como Gerentes de Contabilidade os **Senhores RONIER SANTOS SOARES**, CPF n. 640.751.252-20, **ELIÉLSON PINHEIRO DE CARVALHO**, CPF n. 015.258.052-23, **THAÍS DE CASTRO LIMA**, CPF n. 032.805.042-36, e a **Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, CPF n. 725.566.259-53, na qualidade de Gerente de Patrimônio.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1256786).
3. O referido contexto fático-jurídico motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
4. O Relator abriu vistas do feito ao Ministério Público de Contas – MPC (ID n. 1257743), para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos do processo retornam ao Gabinete, instruídos pela Cota Ministerial n. 0020/2022- GPMILN (ID n. 1263651), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

##### II.1.1 - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1256786) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

## II.I.II - Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.
13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/condução do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que a irregularidade atribuída aos Agentes Públicos, *prima facie*, é sanável, porém se não elidida pode levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.
18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquela veiculada no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1256786), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
19. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da Unidade Técnica possui viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, podem os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

## III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO**:

**I - Ao Departamento da 2ª Câmara**, deste Tribunal de Contas, que:

**I.I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III do RITCE-RO, aos gestores do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES- DER/RO**, os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral, **RONIER SANTOS SOARES**, CPF n. 640.751.252-20, **ELIÉLSON PINHEIRO DE CARVALHO**, CPF n. 015.258.052-23, **THAÍS DE CASTRO LIMA**, CPF n. 032.805.042-36, como Gerentes de Contabilidade, e **ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, CPF n. 725.566.259-53, na qualidade de Gerente de Patrimônio, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar a impropriedade a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**I.I.I - De Responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral, **SOLIDARIAMENTE** com os **Senhores RONIER SANTOS SOARES**, CPF n. 640.751.252-20, **ELIÉLSON PINHEIRO DE CARVALHO**, CPF n. 015.258.052-23, **THAÍS DE CASTRO**

LIMA, CPF n. 032.805.042-36, como Gerentes de Contabilidade, e ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. 725.566.259-53, na qualidade de Gerente de Patrimônio, todos gestores do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER/RO, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1256786), por:

**1) A1. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DO IMOBILIZADO EM VALOR NÃO ESTIMADO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA APROPRIADA E SUFICIENTE PARA CERTIFICAR A EXISTÊNCIA E OCORRÊNCIA DE BENS NA SUA INTEGRALIDADE, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ADEQUADA INVENTARIAÇÃO DOS BENS DO DER/RO.**

O trabalho técnico constatou a ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como Bens Imóveis em razão de o saldo registrado pelo DER/RO (Evidência n. 1, ID n. 1186810), no valor de **R\$1.695.271.362,24** (um bilhão, seiscentos e noventa e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), não possuir adequado inventário que lastreie a manutenção do saldo contábil no Balanço Patrimonial, correspondente a **78,90%** do ativo total do DER/RO.

Esse cenário denota descompasso com o art. 94 da Lei 4.320, de 1964, c/c o subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (8ª Edição), aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 2018, e, ainda, os itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP-Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07-Ativo Imobilizado, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem 2.1 (Achado de Auditoria A1), do Relatório Técnico (ID n. 1256786), à fl. n. 906 dos autos do processo.

**II - OFERECAM** os Agentes Públicos listados no item I, e seus subitens deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no item 2, e seus subitens do Relatório Técnico (ID n. 1256786), reproduzidas no item I, e seus subitens deste Dispositivo, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1256786), que segue anexo aos Mandados;

**III - ALERTE-SE** aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

**IV - ANEXE-SE** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1256786), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**V – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos em epígrafe pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

**VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS**, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento 2ª Câmara, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ultimação das providências pertinentes;

**VII - INTIME-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**VIII – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**IX – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**X - JUNTE-SE;**

**XI - PUBLIQUE-SE;**

**XII - CUMpra-SE;**

Ao Departamento da 2ª Câmara para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00212/22

PROCESSO : 2162/22/TCE-RO  
 SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado  
 ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de agosto de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de setembro de 2022  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
 INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia  
 Controladoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42  
 Chefe do Poder Executivo Estadual  
 Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44  
 Secretário de Finanças do Estado  
 IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0137/2022-GCJEPPM (ID 1260981), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2675, de 14/09/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de setembro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Image

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0137/2022-GCJEPPM (ID 1260981).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan de Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01750/22/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**RESPONSÁVEL:** Antônio Marcos Diogenes Cavalcante - Vereador Presidente  
 CPF nº 526.534.982-00  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DM nº 0131/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º SEMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao 1º Semestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Antônio Marcos Diogenes Cavalcante**, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva<sup>[1]</sup> do período, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Semestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi<sup>[2]</sup>, não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.



4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO**:

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao 1º Semestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Antônio Marcos Diogenes Cavalcante**, CPF nº 526.534.982-00, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **Antônio Marcos Diogenes Cavalcante**, CPF nº 526.534.982-00, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1265454), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**III - Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea "f" do inciso II, do art. 4º;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1265454.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00254/22

PROCESSO: 227/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Eliseu Muller de Siqueira – CPF n. 316.366.400-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Eliseu Muller de Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Eliseu Muller de Siqueira, portador do CPF n. 316.366.400-87, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021514, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 918, de 31.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1155887);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da 2ª Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00262/22

PROCESSO: 756/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Elizio de Jesus Barbosa – CPF n. 106.892.812-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Elizio de Jesus Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Elizio de Jesus Barbosa, portador do CPF n. 106.892.812-34, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300014615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 231, de 5.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1186616);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da 2ª Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00263/22

PROCESSO: 759/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADO: Alcides Miguel Garcia – CPF n. 802.750.958-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.

PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Alcides Miguel Garcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Alcides Miguel Garcia, CPF n. 802.750.958-00, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300011841, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 402, de 28.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.05.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1186648);

II. Determinar o registro do ato na esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da 2ª Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00258/22

PROCESSO: 0961/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
INTERESSADA: Francisca Fabiana Sales - CPF n. 422.263.502-25  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Francisca Fabiana Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Francisca Fabiana Sales, portadora do CPF n. 422.263.502-25, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe M, referência X, grupo ocupacional: magistério MAG-305, matrícula n. 1859, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 022/2021/GP/IPMV, de 28.04.2021, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3221, de 29.04.2021, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/2003, observada a redução do §5º do art. 40 da CF de 1988, e art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da 2ª Câmara em exercício

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00259/22

PROCESSO: 1024/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES

INTERESSADA: Luziene Domingos da Silva Aniceto - CPF: 985.445.192-53

RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro – Presidente do IMPRES

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Luziene Domingos da Silva Aniceto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Luziene Domingos da Silva Aniceto, inscrita sob o CPF: 985.445.192-53, ocupante do cargo de Telefonista, cadastro n. 8051, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal efetivo do município de Vale do Anari, materializado por meio da Portaria n. 008/2019, de 03.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2601, de 04.12.2019, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c §§1º e 7º Lei Municipal n. 873/2018 (fls. 7/8 do ID 1199734).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Vale do Anari – IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Vale do Anari – IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Vale do Anari – IMPRES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Presidente da 2ª Câmara em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 1797/2019/TCE-RO. (Apenso ns. 0811/2018/TCE-RO, 1.332/2018/TCE-RO, 1.779/2018/TCE-RO, 2.267/2018/TCE-RO, 2.427/2018/TCE-RO,, 2.748/2018/TCE-RO, 3.095/2018/TCE-RO, 3.454/2018/TCE-RO, 3.664/2018/TCE-RO, 3.986/2018/TCE-RO, 4.142/2018/TCE-RO e 0327/2019/TCE/RO).

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2018.

**UNIDADE:** Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

**RESPONSÁVEIS:** Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018;  
 José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018;  
 Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho, CPF n. 571.027.322-87, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 10/05/2018;  
 Sérgio Galvão da Silva, CPF n. 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018;  
 Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018;  
 George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018;  
 Geanne Barros da Silva, CPF n. 526.548.342-04, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018;  
 Elysmar de Jesus Barbosa, CPF n. 162.707.702-20, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018;  
 Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018;  
 Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador no período de 01/01 a 31/12/2018.

**ADVOGADOS:** José Maria Alves Leite, Assessor Jurídico da CAERD, OAB/RO n. 7.691;  
 Maricélia Santos Ferreira de Araújo, OAB/RO n. 324-B;  
 Ana Paula Carvalho Vedana, OAB/RO n. 6.926;  
 Lorena Gianotti Bortolete Funez, OAB/RO n. 8.303;  
 Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566;  
 Willames Pimentel de Oliveira, OAB n. 2.694;  
 Pimentel & Pessoa Advogados Associados, OAB/RO n. 2100084.

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS LEGAIS VIGENTES. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DETERMINADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA PELA RESPONSÁVEL. REVELIA DECRETADA. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.**

1. Se o Jurisdicionado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

#### I - DO RELATÓRIO

##### I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos do processo da Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018.

2. O trabalho técnico preliminar (ID n. 976823) identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, e pugnou, por consequência, pela oitiva dos agentes públicos responsáveis, como também o fez o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0248/2022-GPYFM, da lavra da **Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO** (ID n. 1233194).

3. Definidas as responsabilidades e concedido prazo para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo Relator (Decisão Monocrática n. 0130/2022-GCWCS, ID n. 1241342), os responsáveis acostaram aos autos do processo as suas razões de justificativas, à exceção da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, que deixou transcorrer *in albis*, o prazo fixado, conforme certificou o Departamento da 2ª Câmara (ID n. 1262006).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando o teor da Certidão (ID n. 1262006), por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atestou que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, há que se decretar a revelia da Jurisdicionada em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996<sup>[1]</sup> c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO<sup>[2]</sup>.

6. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises de casos análogos, dentre os quais, os Processos ns. 0958/2021/TCE-RO, 2.595/2017/TCE-RO, 3.389/2016/TCE-RO e 2.103/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 240/2021-GCWCS, 210/2021-GCWCS, 209/2021-GCWCS, e 177/2021-GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

7. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorreta desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia da Jurisdicionada em testilha é medida que se impõe.

8. Ressalto, por ser de relevo, que a Jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo.

9. Decretada a mencionada revelia, devem os vertentes autos do processo serem encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, *incontinenti*, retornem os autos do processo conclusos para deliberação.

### III - DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - DECRETAR A REVELIA**, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO, da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, haja vista que, apesar de ter sido validamente citada (ID n. 1243104), nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1262006, conforme as razões consignadas na fundamentação *ut supra*;

**II - RESSALTAR** que a referida Jurisdicionada, cuja revelia ora lhe é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo;

**III - INTIME-SE** a responsável preambularmente qualificada, **via DOeTCE-RO**, e o **Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITCE-RO;

**IV - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS**, devem ser os presentes autos do processo tramitados à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para que promova a pertinente análise técnica, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra (ID n. 1203283), e ainda, na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, solicite-se prévia, motivada e justificada dilação de prazo; após, *incontinenti*, retornem os autos do processo conclusos para deliberação;

**VI - JUNTE-SE;**

**VII - CUMPRASE.**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :974/19  
CATEGORIA :Licitações e Contratos



**SUBCATEGORIA** :Contrato  
**ASSUNTO** :Contrato nº 022/2018/FUJU/TJ-RO - Execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO. Processo Administrativo: 0015240-09/2017  
**JURISDICIONADO**:Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários  
**RESPONSÁVEIS** :José Bastos Ribeiro Neto – CPF n. 533.846.522-15  
 Engenheiro Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Empresa Fernandes Salame EPP, com alteração contratual passou a designar Construtora Medianeira Eireli  
 CNPJ n. 05.772.561/0001-22  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO AC1-TC 00485/21. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

#### DM-0128/2022-GCBAA

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento do comando inserto no item II do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00485/21 (ID 1072475), cuja Primeira Câmara desta Corte de Contas deliberou sobre o Contrato n. 022/2018/FUJU/TJRO, no qual restou considerado parcialmente irregular, diante do recolhimento a menor do ISS, tendo sido determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, que instaurasse Tomada de Conas Especial, a fim de apurar suposto dano ao erário, excerto *in verbis*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 022/2018/FUJU/TJRO, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por intermédio do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), e a empresa Fernandes Salame EPP, que modificou sua denominação para Construtora Medianeira Eireli, CNPJ n. 05.772.561/0001-22, tendo por objeto a execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO (Processo Administrativo n. 0015240-09/2017), com preço global inicialmente contratado de R\$ 6.709.392,81, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

**I – CONSIDERAR** parcialmente irregular, no aspecto documental, a execução do Contrato n. 022/2018/FUJU/TJRO, pelos fundamentos expendidos ao longo do voto, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal do contrato, ressaltando-se eventuais apurações em auditoria;

**II – DETERMINAR, via ofício**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, Senhor Adailton Antunes Ferreira, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para apurar suposto dano ao erário da municipalidade, relativamente ao Contrato n. 022/2018/FUJU/TJRO, vez que os recolhimentos do ISS se deram com cálculo sobre 60% dos serviços executados, quando deveria ter sido feito sobre o montante total, ressaltada a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos valores concernentes aos materiais empregados na utilização da obra;

[Omissis]

2. Foi informada a instituição da Tomada de Contas Especial por meio da Portaria n. 054/Gabinete do Prefeito/2021, Processo Administrativo n. 6148/2021, conforme documento ID 1257060.

3. O senhor Fred Rodrigues Batista, Assessor Técnico Executivo, encaminhou Ofício n. 021/CGM-2022, informando alteração na vigência da Tomada de Contas Especial, de 19.4.2022 a 15.10.2022, por meio da Portaria n. 002/CGM/PMC/2022.

4. É o escorço necessário, decido.

5. Compulsando os autos, nota-se que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram de forma cabal a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do Acórdão AC1-TC 00485/21.

6. Cotejando as medidas empreendidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal com a ordem consignada no item II do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00485/21, percebe-se que foi instaurada Tomada de Contas Especial e nomeada a devida Comissão, conforme Portaria 054/Gabinete do Prefeito/2021, Processo Administrativo n. 6148/2021.

7. Dessarte, verifica-se que os documentos enviados pela Controladoria Geral do Município são hábeis a demonstrar o atendimento da determinação contida no item II do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00485/21.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, a determinação consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00485/21.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental, e aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO.

**III – ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 22 de setembro 2022.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Relator em substituição regimental  
 Matrícula 478

A-VII

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00767/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Ministério Público do estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Ivanildo de Oliveira - CPF 068.014.548-62 – procurador-geral de Justiça  
**RESPONSÁVEL:** Ivanildo de Oliveira - CPF 068.014.548-62 – procurador-geral de Justiça  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES EFETIVOS. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS EM TRÂMITE NESTA CORTE DE CONTAS. OBJETO FISCALIZADO QUE ENGLOBA A IRREGULARIDADE APONTADA PRELIMINARMENTE. JULGAMENTO AGENDADO. POSSÍVEIS REFLEXOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÕES CONFLITANTES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSTERIORES ANÁLISES TÉCNICA E MINISTERIAL.

1. Em análise técnica preliminar foi constatada a existência de possível irregularidade relativa à não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos e, neste sentido, o responsável foi citado e apresentou defesa;
2. Ocorre que, também tramita nesta Corte de Contas, processo de fiscalização, tendo por objeto a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão justamente no âmbito da unidade jurisdicionada, cujo os dados constantes em seu relatório técnico preliminar serviram de subsídio para o entendimento até então revelado nestes autos;
3. Assim, considerando que o julgamento do processo de fiscalização pode repercutir expressivamente no entendimento técnico até então firmado nestes autos e, sobretudo, em sua decisão de mérito – em observância à segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes – pondera-se pelo sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada naquele processo;
4. Após, devem os autos serem remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação quanto à ratificação (ou não) do relatório técnico preliminar, bem como da defesa apresentada pelo responsável e, ato contínuo encaminhados à emissão de parecer ministerial.

#### DM 0126/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de análise da prestação de contas do Ministério Público do estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador de Justiça Ivanildo de Oliveira, na qualidade de procurador-geral de Justiça.
2. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, em análise técnica preliminar<sup>[1]</sup>, concluiu pela existência de irregularidade relativa à não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos, no âmbito do Ministério Público estadual, propondo, assim, a citação em audiência do responsável.
3. Em apreciação foi proferida a DM 00109/2022-GCESS<sup>[2]</sup>, nos termos da qual determinou-se a citação do responsável para apresentação de defesa e/ou documentos quanto ao achado de auditoria A1:

I – Citar Ivanildo de Oliveira, na qualidade de procurador-geral de Justiça, por mandado de audiência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao achado de auditoria A1 apontado no relatório técnico, no que toca ao descumprimento da alínea “b”, do inciso I, do artigo 9º da LC 303/04, por não observar o percentual mínimo legal para o provimento dos cargos em comissão por servidores efetivos, conforme disposto no item 2.1 do relatório técnico acostado ao ID 1248031;

II - Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item I, por meio eletrônico;

III – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[4], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV - Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V - E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI - Apresentada ou não a defesa, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda à análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre o resultado tido por irregular e a ação omissiva e/ou comissiva do responsável, cuja responsabilidade foi definida no bojo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados;

VII – Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII - Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

4. Publicada aquela decisão, citado o responsável, sobreveio o documento protocolizado sob o n. 05611/22[5] e subscrito pelo procurador-geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira.

5. É o necessário a relatar. DECIDO.

6. Conforme relatado, o objeto deste processo é a prestação de contas do Ministério Público do estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador de Justiça Ivanildo de Oliveira, na qualidade de procurador-geral de Justiça.

7. Em análise sumária aos autos constatou-se a existência de possível irregularidade quanto à inobservância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos no âmbito daquele órgão, de forma que, em observância aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, de forma que se promoveu a citação do responsável que, por sua vez, nos termos da petição de id. 1260830 apresentou defesa.

8. Frisa-se que, via de regra, os atos processuais subsequentes concernentes à espécie, corresponderiam à remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da defesa e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, com posterior julgamento.

9. Ocorre que, tramita nesta Corte de Contas os autos n. 00771/2021-TCERO, tendo por objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão justamente no âmbito do MPRO.

10. E, conforme frisou a CECEX 1[6], os procedimentos de auditoria constantes naqueles autos foram aplicados neste processo, o que, certamente – em conjunto com outras informações coligidas – contribuíram para o entendimento técnico preliminar da existência de possível irregularidade relativa “à inobservância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos”.

11. É certo, portanto, que o entendimento revelado por ocasião do julgamento de mérito daquele processo de fiscalização, subsidiará e influenciará, neste ponto, a presente prestação de contas.

12. Assim, considerando os possíveis reflexos que o resultado daquele processo pode causar sobre este, inclusive com a possibilidade de alteração da conclusão técnica preliminar, em observância à segurança jurídica e a fim de evitar-se decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada naquele feito.

13. Por oportuno, conforme consulta realizada no Processo de Contas Eletrônico, registra-se que o julgamento do processo n. 00771/2021 está agendado para ocorrer no dia 7.11.2022, na 38ª sessão do Tribunal Pleno.

14. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Determinar o sobrestamento dos presentes autos no departamento do Tribunal Pleno, até o trânsito em julgado da decisão colegiada a ser prolatada no processo n. 00771/2021, cuja cópia deverá ser juntada nestes autos;

II. Determinar que, após, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação quanto à ratificação ou não da proposição técnica preliminar, bem como sobre a defesa apresentada pelo procurador-geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

III. Dar ciência do teor desta decisão ao responsável, por meio eletrônico e, ao Ministério Público de Contas;

IV. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Id. 1248031.

[2] Id. 1250734.

[3] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

[5] Id. 1260830.

[6] Relatório de id. 1248031, destes autos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** :01167/2022  
**CATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**INTERESSADO** :Ministério Público Estadual  
**ASSUNTO** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**JURISDICIONADO** :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL** :Jonatan Strapasson Peres, CPF 955.277.882-49  
**ADVOGADO** ::Sem advogado  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. E, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO, a medida necessária é a notificação do órgão solicitante para a devida complementação, sob pena de arquivamento;
4. Ocorre que, conforme a regra extraída do teor do § 3º, do art. 85-F do RITCERO, transcorrido o prazo sem o aditamento, o procedimento deve ser arquivado monocraticamente.

### DM 0127/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano [1] atuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente [2] oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2018001010077971, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Nos termos da DM 0095/2022-GCESS/TCERO [3], considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, bem como a informação contida nos autos a respeito da possível celebração de acordo de não persecução civil com o responsável, determinou-se:

[...]

- I. Notificar o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste para que, no prazo de 30 dias:
- a) Informe se persiste o interesse no prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano e, em caso positivo, que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;
- b) Apresente manifestação a respeito da celebração (ou não) de acordo de não persecução civil com Jonatan Strapasson Peres, tendo em vista o teor da documentação por ele apresentada nos autos do processo n. 02332/19;
- II. Determinar o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, de fotocópias dos seguintes documentos constantes nos autos do processo n. 02332/19: relatório de auditoria (id. 845260), planilhas de apuração do dano (id. 842683) e da DM/DDR 0021/2020-GCESS (id. 860730) e documento n. 02384/22;
- III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;
- IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;
- [...]
3. Publicada<sup>[4]</sup> aquela decisão, expedido e recebido<sup>[5]</sup> o ofício correspondente, de acordo com a certidão constante no id. 1264697, o prazo concedido decorreu sem apresentação de manifestação.
4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
5. Conforme relatado, considerando o disposto no § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2018001010077971, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidor público (lá investigado), consistente no recebimento de plantões extraordinários, de forma irregular.
6. Pois bem. Nos termos do relatório de análise preliminar<sup>[6]</sup>, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO, que assim dispõem:
- Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:
- I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);
- II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;
- III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;
- IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;
- V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;
- VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;
- VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.
7. E, em observância ao teor do art. 85-F, §2º<sup>[7]</sup>, do RITCERO, nos termos da DM 0095/2022-GCESS/TCERO – por não haverem elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifestasse, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil – determinou-se a notificação do órgão solicitante para, caso ainda tivesse interesse, a competente complementação da documentação, sob pena de arquivamento do feito.
8. Ainda, naquela decisão, foi determinada a apresentação de manifestação a respeito da eventual celebração de acordo de não persecução civil com o responsável, considerando o teor da documentação por ele apresentada (nos autos do processo n. 02332/2019).

Diário Oficial eletrônico de 26.9.2022, excepcionalmente publicado na data de 27.9.2022, em razão de problemas técnicos.

9. Diligentemente, atentou-se em determinar o encaminhamento ao órgão solicitante, de fotocópias de determinados documentos constantes nos autos n. 02332/2019, por guardarem relação direta com os fatos noticiados.
10. Ocorre que, o §3º do art. 85-F, do RITCERO, incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, dispõe que “*Transcorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator*”.
11. Assim, considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido para a apresentação/juntada de documentos aptos e suficientes à apuração do valor do dano causado ao erário, o feito deve ser arquivado.
12. Ante o exposto, decido:
- I. Arquivar este procedimento de quantificação de dano, diante do decurso do prazo concedido ao Ministério Público Estadual para a devida complementação dos documentos inicialmente apresentados, nos termos do art. 85-E c/c os §§2º e 3º, do art 85-F, ambos do RITCERO;
- II. Determinar o conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;
- III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Autuado em cumprimento à determinação exarada pelo presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto.

[2] Ofício n. 00051/2022, id. 1208196.

[3] Id. 1245431.

[4] Id. 1246651.

[5] Id. 1249168.

[6] Id. 1234674.

[7] Art. 85-F [...] §2º Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** :01169/2022  
**CATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**INTERESSADO** :Ministério Público Estadual  
**ASSUNTO** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**JURISDICIONADO** :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL** :Elifran da Costa Faria, CPF 205.882.084-34  
**ADVOGADO** ::Sem advogado  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCE-RO;
3. E, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO, a medida necessária é a notificação do órgão solicitante para a devida complementação, sob pena de arquivamento;

4. Ocorre que, conforme a regra extraída do teor do § 3º, do art. 85-F do RITCERO, transcorrido o prazo sem o aditamento, o procedimento deve ser arquivado monocraticamente.

#### **DM 0128/2022-GCESS/TCERO**

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano<sup>[1]</sup> atuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente<sup>[2]</sup> oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2018001010070497, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Nos termos da DM 0094/2022-GCESS/TCERO<sup>[3]</sup>, considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, bem como a informação contida nos autos a respeito da existência da ação civil pública n. 7000829-82.2019.8.22.0008 em trâmite na comarca de Espigão do Oeste, tendo por objeto os fatos noticiados, determinou-se:

[...]

I. Notificar o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste para que, no prazo de 30 dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano e, em caso positivo, que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;

II. Determinar o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, de fotocópias dos seguintes documentos constantes nos autos do processo n. 02332/19: relatório de auditoria (id. 845260), planilhas de apuração do dano (id. 842683) e da DM/DDR 0021/2020-GCESS (id. 860730);

III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

[...]

3. Publicada<sup>[4]</sup> aquela decisão, expedido e recebido<sup>[5]</sup> o ofício correspondente, de acordo com a certidão constante no id. 1264701, o prazo concedido decorreu sem apresentação de manifestação.

4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

5. Conforme relatado, considerando o disposto no § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2018001010070497, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidor público (lá investigado), consistente no recebimento de plantões extraordinários, de forma irregular.

6. Pois bem. Nos termos do relatório de análise preliminar<sup>[6]</sup>, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

7. E, em observância ao teor do art. 85-F, §2º<sup>[1]</sup>, do RITCERO, nos termos da DM 0094/2022-GCESS/TCERO – por não haverem elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifestasse, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil – determinou-se a notificação do órgão solicitante para, caso ainda tivesse interesse, a competente complementação da documentação, sob pena de arquivamento do feito.

8. Ainda, naquela decisão, diligentemente, atentou-se em determinar o encaminhamento ao órgão solicitante, de fotocópias de determinados documentos constantes nos autos n. 02332/19, por guardarem relação direta com os fatos noticiados.

9. Ocorre que, o §3º do art. 85-F, do RITCERO, incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO, dispõe que “Transcorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator”.

10. Assim, considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido para a apresentação/juntada de documentos aptos e suficientes à apuração do valor do dano causado ao erário, o feito deve ser arquivado.

11. Ante o exposto, decido:

I. Arquivar este procedimento de quantificação de dano, diante do decurso do prazo concedido ao Ministério Público Estadual para a devida complementação dos documentos inicialmente apresentados, nos termos do art. 85-E c/c os §§2º e 3º, do art 85-F, ambos do RITCERO;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Atuado em cumprimento à determinação exarada pelo presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto.

[2] Ofício n. 00058/2022, id. 1207783.

[3] Id. 1245427.

[4] Id. 1246648.

[5] Id. 1249170.

[6] Id. 1234675.

[7] Art. 85-F [...] §2º Conclusos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** :01172/2022  
**CATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**INTERESSADO** :Ministério Público Estadual  
**ASSUNTO** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**JURISDICIONADO** :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL** :João Luiz Sales, CPF 261.093.014-34  
**ADVOGADO** ::Sem advogado  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. ARQUIVAMENTO.



1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. E, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO, a medida necessária é a notificação do órgão solicitante para a devida complementação, sob pena de arquivamento;
4. Ocorre que, conforme a regra extraída do teor do § 3º, do art. 85-F do RITCERO, transcorrido o prazo sem o aditamento, o procedimento deve ser arquivado monocraticamente.

**DM 0130/2022-GCESS/TCERO**

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano<sup>[1]</sup> atuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente<sup>[2]</sup> oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2018001010077967, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Nos termos da DM 0096/2022-GCESS/TCERO<sup>[3]</sup>, considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, bem como a informação contida nos autos a respeito da possível celebração de acordo de não persecução civil com o responsável, determinou-se:

[...]

I. Notificar o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste para que, no prazo de 30 dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano e, em caso positivo, que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;

II. Determinar o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, de fotocópias dos seguintes documentos constantes nos autos do processo n. 02332/19: relatório de auditoria (id. 845260), planilhas de apuração do dano (id. 842683) e da DM/DDR 0021/2020-GCESS (id. 860730);

III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

[...]

3. Publicada<sup>[4]</sup> aquela decisão, expedido e recebido<sup>[5]</sup> o ofício correspondente, de acordo com a certidão constante no id. 1264690, o prazo concedido decorreu sem apresentação de manifestação.

4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

5. Conforme relatado, considerando o disposto no § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2018001010077967, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidor público (lá investigado), consistente no recebimento de plantões extraordinários, de forma irregular.

6. Pois bem. Nos termos do relatório de análise preliminar<sup>[6]</sup>, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

7. E, em observância ao teor do art. 85-F, §2º<sup>[1]</sup>, do RITCERO, nos termos da DM 0096/2022-GCESS/TCERO – por não haverem elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifestasse, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil – determinou-se a notificação do órgão solicitante para, caso ainda tivesse interesse, a competente complementação da documentação, sob pena de arquivamento do feito.

8. Ainda, naquela decisão, diligentemente, atentou-se em determinar o encaminhamento ao órgão solicitante, de fotocópias de determinados documentos constantes nos autos n. 02332/2019, por guardarem relação direta com os fatos noticiados.

9. Ocorre que, o § 3º do art. 85-F, do RITCERO, incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, dispõe que “Transcorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator”.

10. Assim, considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido para a apresentação/juntada de documentos aptos e suficientes à apuração do valor do dano causado ao erário, o feito deve ser arquivado.

11. Ante o exposto, decido:

I. Arquivar este procedimento de quantificação de dano, diante do decurso do prazo concedido ao Ministério Público Estadual para a devida complementação dos documentos inicialmente apresentados, nos termos do art. 85-E c/c os §§2º e 3º, do art 85-F, ambos do RITCERO;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Atuado em cumprimento à determinação exarada pelo presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto.

[2] Ofício n. 00056/2022, id. 1207092.

[3] Id. 1245434.

[4] Id. 1246652.

[5] Id. 1249176.


[6] Id. 1235929.

[7] Art. 85-F [...] §2º Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01873/2022  – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN  
**INTERESSADA:** Elizete Conceição Abraçado Amaral – CPF n. 136.805.602-49  
**RESPONSÁVEL:** Rafael Augusto Soares da Cunha, CPF n. 025.544.772-80, Superintendente.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0262/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade da Portaria n. 036/IPECAN, de 29.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3085, de 4.11.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à senhora Elizete Conceição Abraçado Amaral, que tinha como cargo o de enfermeira, referência ATE-U 03, carga horária de 40 horas semanais e pertencente ao município de Campo Novo de Rondônia.

2. O ato administrativo em questão foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso I c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 839/2019, de 31 de maio de 2019.

3. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico, destacou a seguinte problemática:

Embora a servidora tenha alcançado o direito à aposentação com base no art. 40, § 1º, inciso III, "b", voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, releva observar o equívoco quanto a fundamentação constante na Portaria nº 034 de 28 de outubro de 2021 (pág. 16 – ID1244504), uma vez que menciona o inciso I do art. 40 da CF/88, tratando-se de aposentadoria por invalidez permanente.

7. Todavia, o requerimento da servidora (pág. 1 - ID1244504) e o Parecer n. 106/2021 do processo de nº 3-56/2021 da Inove Consultoria Atuarial e Previdenciária (pág. 1-5 ID1244507) solicitado pela servidora, mostra que foi pleiteado a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF.

4. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento à Superintendência do IPECAN a adoção de medidas tendentes a regularizar o ato, quais sejam:

I – Esclareça/justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade, se for o caso, quanto a fundamentação promova a correção.

II – Retifique o ato que concedeu aposentadoria da Sra. Elizete Conceição Abraçada Amaral, ocupante do cargo de Enfermeira, referência ATE-U 03, cadastro 23766-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/DE, 28 de outubro de 2021 (pág. 1 – ID951445);

III – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

5. O Ministério Público de Contas não se manifesta neste momento tendo em vista as disposições contidas no Provimento n. 001/2020-GPGMPC.

6. É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação.

7. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, muito embora se trate de aposentadoria voluntária por idade, sua fundamentação toda foi redigida como se estivesse abordando uma aposentadoria por invalidez.

8. É necessário individualizar a fundamentação da Portaria n. 036/IPECAN, de modo que fique demonstrada a relação dos artigos com sua exata regra. Veja-se, o Art. 40, § 1º, inciso I da CF (com redação da EC 41/03) assim estabelece:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

9. Corroborar o equívoco o fato de ter sido utilizado o artigo 12, inciso I em consonância com o artigo 14 da Lei Municipal n. 839/2019, pois ambos se referem à aposentadoria por invalidez:

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do IPECAN serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

**Art. 14.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. Parágrafo único. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

10. Importante frisar que o requerimento elaborado pela servidora Elizete Conceição Abraçado Amaral foi justamente nos termos do artigo 12, § 3, b da Lei Municipal 839/19, referente à aposentadoria voluntária por idade.

11. Da mesma forma, o Parecer n. 106/2021, do processo administrativo nº 3-56/2021, da Inove Consultoria Atuarial e Previdenciária, bem como o Parecer do Controle Interno n. 008/2021 atestam o enquadramento da servidora na regra voluntária (pág. 1-5 ID1244507).

12. Insta salientar que todos os indícios apontam que, de fato, o intuito era de se conceder a aposentadoria voluntária por idade, no entanto, por equívoco, a fundamentação foi dada em regra diferente, o que torna o ato viciado.

13. Desta feita, revela-se necessária a diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, a fim de que seja o ato regularizado para posteriormente ser apreciado e registrado.

14. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Retifique** o ato que concedeu aposentadoria à Sra. Elizete Conceição Abraçada Amaral, ocupante do cargo de Enfermeira, referência ATE-U 03, cadastro 23766-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/DE, 28 de outubro de 2021, de modo que seja fundamentado nos termos da **aposentadoria voluntária por idade**.

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 23 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00214/22

PROCESSO: 00249/21 – TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Prefeito Municipal  
 Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF nº 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde  
 Ana Cassia da Silva Gomes, CPF nº 008.247.722-10, Diretora-Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia  
 Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador-Geral  
 Marcia Teixeira dos Santos, CPF n. 640.246.362-00, Procuradora-Geral

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito.

2. Precedentes: Processo n. 1.699/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator José Euler Potiguara de Mello; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza 2.353/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, Processo n. 2.351/2017/TCE-RO - Conselheiro-Relator Edilson De Sousa Silva; e Processo n. 0505/2021/TCE-RO – Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3. Escopo do processo de Fiscalização de Atos e Contratos cumprido.

4. Determinação.

5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de covid-19, para reputar o cumprimento da maior parte das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 0026/2021-GABFJFS e nº 0100/2021-GABFJFS, pelos senhores Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Geral, bem como, pelas Senhoras Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF n. 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde, Ana Cassia da Silva Gomes, CPF n. 008.247.722-10, Diretora-Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia, e Marcia Teixeira dos Santos, CPF n. 640.246.362-00, Procuradora Geral;

II – Determinar ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir; bem como, mantenha as informações implementadas por meio da DM n. 26/2021-GABFJFS (ID 995343) atualizadas no sítio eletrônico da prefeitura e, também, faça constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, caso ainda não tenha feito, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas, conforme determinado na DM n. 0100/2021-GABFJFS (ID 1078676);

III – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV- Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potiguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan de Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02583/21-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024. Câmara Municipal de Nova Brasilândia.  
**INTERESSADO:** **Marcelino Natalício Pereira** (CPF: 676.704.662-00), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia.  
**RESPONSÁVEL:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**RELATOR**<sup>[1]</sup>:

#### DM 0145/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). LIMINAR DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÕES.

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para à Legislatura de 2021 a 2024, de responsabilidade do Senhor **Marcelino Natalício Pereira**, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, materializado pela Lei Municipal nº 961/2012 extensiva para vigorar na moderna legislatura<sup>[2]</sup>.

Calha destacar, que a análise isolada do ato que fixa os subsídios dos vereadores para vigência na legislatura subsequente tem por escopo evitar desconformidades frente aos comandos e parâmetros definidos pela Constituição Federal, de forma a coibir a realização de despesas indevidas.

Assim, em análise inicial ao procedimento, o Corpo Técnico (ID 1191815) aduziu que os subsídios pagos ao Vereador Presidente (ID 1154806), à mesa diretora (ID 1154810) e aos demais vereadores (ID 1154814) permaneceu inalterado, no valor de R\$6.296,91; R\$4.872,61 e R\$3.748,16, bem como destacou que não houve violação ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, considerando que no período não houve qualquer reajuste nos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Ao final a unidade técnica emitiu a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

#### 4 – CONCLUSÃO

Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereados e Presidente da Câmara do Municipal de Nova Brasilândia, nos termos da Lei Municipal 961/2012, para viger na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma não apresenta qualquer irregularidade.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

**I – CONSIDERAR** regular a fixação do subsídio dos vereadores.

É o relatório.

Ao seu turno, em exame regimental ao feito, o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer nº 0256/2022-GPYFM (ID 1236828), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergentemente da proposição da unidade técnica emitiu o seguinte posicionamento:

I – Seja o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Brasilândia, Senhor Marcelino Natalício Pereira, chamado à audiência para que apresente razões de justificativa em relação às seguintes irregularidades:

- a) Infringência ao disposto no art. art. 29, VI, "b", da CR/1988, haja vista que o valor mensal auferido como Vereador-Presidente da Câmara Municipal (R\$ R\$7.659,56) é superior a 30% do subsídio fixado para os Deputados Estaduais (R\$ R\$7.596,67);
- b) Infringência ao disposto no art. 29, VI, da CF/88 (princípio da anterioridade), na medida em que, no curso da legislatura (2022), foi promovida a elevação do subsídio do Edis em mais de 20% (vinte por cento);
- c) Infringência ao disposto no art. 29, VI, da CF/88 (princípio da anterioridade), tendo em vista que a Lei Municipal nº 961/2012, editada para vigor na sétima legislatura (2013/2016), vem sendo utilizada continuamente pela Câmara Municipal para a fixação e pagamento de subsídio aos Vereadores de Nova Brasilândia (legislaturas de 2017/2020 e de 2021/2024).

É o parecer.

Na sequência, vieram os autos conclusos para manifestação do Relator.

Em exame ao caderno processual - foi possível verificar que a Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, em tese, obedeceu aos comandos normativos para estabelecer os subsídios dos vereadores do Município. Entretanto, o Ministério Público de Contas destacou que houve aumento no curso da legislatura, em violação ao inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, bem como de que o Vereador-Presidente do Poder Legislativo vem recebendo valores acima de 30% (trinta por cento), em violação a alínea "b", do mesmo artigo e diploma legal.

Deste modo, em exame perfunctória sem adentrar no mérito das demais questões que não suscitaram inconformidade, necessário nessa oportunidade avaliar se houve infringência à norma legal por parte do Chefe do Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste, a fim de sustar despesas indevidas, consistente no recebimento de valores acima do limite permissível ao Vereador-Presidente, bem como de aumento na ordem de 20% aos demais Vereadores no curso da legislatura, em violação ao princípio da anterioridade e, por consequência, prejuízo ao erário.

Importa esclarecer que a Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, não editou norma específica para vigorar na legislatura 2021 a 2024, adotando como parâmetro para fixação dos subsídios a Lei Municipal nº 961/2012, que teve vigência e efeitos na Legislatura 2013/2016 – 2017/2020 e 2021/2024, ocorrendo, contudo, atualização nos valores de acordo com a revisão geral anual. A rigor, o Ex-Presidente do parlamento mirim à época Senhor **Jucelino Saidler** por meio do Ofício nº 062/GP/2020 (ID 1132377) encaminhou ao Tribunal de Contas a seguinte informação acerca da fixação dos subsídios dos vereadores:

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao ofício circular nº. 6/2020/SGCE/ TCERO, informo a Vossa Excelência que os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/ RO recebem os seguintes valores: Presidente **R\$6.296,91** (seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), primeiro vice-presidente e primeiro secretário o valor de **R\$4.872,61** (quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) e os demais vereadores no valor de **R\$3.748,16** (três mil setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), em conformidade com a **Lei 961/2012** e suas respectivos revisão geral anual, em conformidade com a Lei nº. 1309/2017 e 1380/2018, conforme segue em anexo.

**Na oportunidade informo que os valores supramencionados não sofreram reajuste para a legislatura 2021 a 2024 deste Poder Legislativo.** Sem mais para o momento reitero votos de estima e apreço, me colocando a inteira disposição caso seja necessário (sem grifo no original).

Na forma posta, nos termos da Lei Municipal 961/2012 e suas respectivas revisões, os subsídios dos Vereadores de Nova Brasilândia do Oeste foram fixados em parcela única, em consonância com o artigo 29, VI, alínea "b", da Constituição Federal, vejamos:

VEREADORES	R\$3.748,16
MEMBROS DA MESA	R\$4.872,61
PRESIDENTE	R\$6.296,91

Assim, de acordo com o comando normativo, o limite máximo dos subsídios dos vereadores, considerando a população do Município<sup>[3]</sup>, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) dos valores fixados para aos deputados estaduais conforme exemplifica o quadro abaixo:

Cargo	Subsídio Deputado Estadual	Subsídio dos Vereadores	Teto máximo Vereador Presidente 30%	Valor fixado para o Vereador Presidente
Deputado Estadual	R\$25.322,25 <sup>[4]</sup>	R\$3.748,16	R\$7.596,67	R\$6.296,91
Membros Mesa	R\$25.322,25 + R\$8.428,90	R\$4.872,61		- 0 -
Presidente <sup>[5]</sup>	R\$25.322,25 + R\$17.291,68 <sup>[6]</sup>	R\$6.296,91		

Consoante explanado, de acordo com a informação encaminhada pela Câmara Municipal (ID 957031) a fixação do subsídio do Vereador-Presidente do Parlamento Mirim, Senhor **MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA** no exercício de 2021 estava aquém do limite permissível, consoante contracheque disponibilizado, segue exemplo:

Diário Oficial eletrônico de 26.9.2022, excepcionalmente publicado na data de 27.9.2022, em razão de problemas técnicos.

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outras Proventos	Vencimentos	Descontos	Líquido
1/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.373,17	4.923,74
2/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.373,17	4.923,74
3/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.397,50	4.899,41
4/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.397,50	4.899,41
5/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.394,37	4.902,54
6/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.394,37	4.902,54
7/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.394,37	4.902,54
8/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.394,37	4.902,54
9/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.394,37	4.902,54
10/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.394,37	4.902,54
11/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.495,33	4.801,58
12/2021	FOLHA NORMAL	6.296,91	0,00	6.296,91	1.495,33	4.801,58

Entretanto, em visita ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Brasilândia do Oeste, fácil perceber que a partir de janeiro de 2022 os vereadores tiveram aumento nos subsídios no curso da legislatura, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Em relação ao Vereador-Presidente Senhor **MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA** temos a seguinte situação:

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outras Proventos	Vencimentos	Descontos	Líquido
1/2022	FOLHA NORMAL	7.858,58	0,00	7.858,58	2.008,37	5.850,21
2/2022	FOLHA NORMAL	7.858,58	0,00	7.858,58	2.008,37	5.850,21
3/2022	FOLHA NORMAL	7.858,58	0,00	7.858,58	2.008,37	5.850,21
4/2022	FOLHA NORMAL	7.858,58	0,00	7.858,58	2.008,37	5.850,21
5/2022	FOLHA NORMAL	7.858,58	0,00	7.858,58	2.008,37	5.850,21
6/2022	FOLHA NORMAL	7.858,58	0,00	7.858,58	2.008,37	5.850,21
7/2022	FOLHA NORMAL	7.858,58	0,00	7.858,58	2.008,37	5.850,21
8/2022	FOLHA NORMAL	7.858,58	0,00	7.858,58	2.008,37	5.850,21

No caso específico, a Constituição Federal asseverar que o subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para subsequente, bem como a remuneração do Presidente do Poder Legislativo não pode ultrapassar 30% dos subsídios fixados aos Deputados Estaduais. Logo, o aumento concedido, violou a alínea "b", do inciso VI do artigo 29, da Constituição Federal, por ter excedido o permissível legal, bem como foi alterado a maior no curso da legislatura o que é vedado.

De igual forma, foi concedido aumento aos demais Vereadores, no percentual de 20% (vinte por cento), supostamente a título de recomposição salarial, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme se extrai do contracheque do Vereador **ADEMILSON DE PAULA GUIZOLFE** disponibilizado no Portal da Transparência. Segue à título exemplificativo, vejamos:

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outras Proventos	Vencimentos	Descontos	Líquido
1/2022	FOLHA NORMAL	4.558,28	0,00	4.558,28	790,59	3.767,69
2/2022	FOLHA NORMAL	4.558,28	0,00	4.558,28	790,59	3.767,69
3/2022	FOLHA NORMAL	4.558,28	0,00	4.558,28	1.060,87	3.497,41
4/2022	FOLHA NORMAL	4.558,28	0,00	4.558,28	1.060,87	3.497,41
5/2022	FOLHA NORMAL	4.558,28	0,00	4.558,28	1.021,43	3.536,85
6/2022	FOLHA NORMAL	4.558,28	0,00	4.558,28	1.060,87	3.497,41
7/2022	FOLHA NORMAL	4.558,28	0,00	4.558,28	1.060,87	3.497,41
8/2022	FOLHA NORMAL	4.558,28	0,00	4.558,28	1.182,16	3.376,12

Em 2021, os subsídios dos Vereadores da municipalidade estavam em conformidade com os termos aludidos na Lei Municipal nº 961/2012, conforme se extrai do comprovante do subsídio do Vereador **ADEMILSON DE PAULA GUIZOLFE**, recorte:

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outras Proventos	Vencimentos	Descontos	Líquido
1/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	613,31	3.134,87
2/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	613,31	3.134,87
3/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
4/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
5/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
6/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
7/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
8/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
9/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
10/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
11/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37
12/2021	FOLHA NORMAL	3.748,18	0,00	3.748,18	548,81	3.200,37



É de se observar, que o Parlamento Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, sem base legal aumentou os subsídios dos Vereadores no percentual de 20% (vinte por cento) no curso da legislatura (2022), em desobediência ao princípio da anterioridade e afronta ao inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal.

É certo, que a disposição constante do retro citado art. 29, VI, da CF/88, que determina que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, não foi observado pelo Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste, ao alterar os subsídios no curso da legislatura, malferindo preceitos constitucionais.

Com efeito, nesse juízo prévio, observa-se, incontroversamente, estarmos diante de ato praticado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, que afronta a Constituição Federal, por conceder aumento a ele, acima dos 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Como já demonstrado em quadro acima, o subsídio do Vereador-Presidente (R\$7.659,56), supera em 30% (trinta por cento) do valor fixado para os deputados estaduais (R\$7.596,67), o que materializa infringência ao disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, bem como a elevação dos estímulos do Edis em 20% (vinte por cento) promovida no ano de 2022, durante o curso da legislatura, indica potencial infringência à regra da anterioridade da fixação dos subsídios, nos termos insculpidos no artigo 29, VI, do mesmo diploma legal.

À vista disso, em juízo de conformação do ponto controverso, observo que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente não poderiam, na hipótese analisada, ter sido majorados no exercício de 2022, por ausência de previsão legal e por superar o limite permissível pela Constituição Federal, o que pode ter ensejado despesa indevida por parte do Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste.

Releva anotar, que sobre a revisão geral anual a unidade técnica e o MPC não indicaram nenhuma irregularidade, entretanto a Lei Municipal nº 1380/2018, trouxe previsão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais e agente políticos. Ocorre que, de acordo com a nova ordem jurídica, ao apreciar o RE 800617/SP<sup>[7]</sup> a Suprema Corte, firmou entendimento de que a revisão geral anual não se aplica aos membros do Poder Legislativo Municipal, pois válida apenas para o funcionalismo público em geral, conforme deliberou a Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema, oportunidade em que fez o seguinte destaque:

#### RE 800617/SP

[...]

Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares.

Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de 'revisão geral'.

(...)

Entretanto, **não é aplicável aos Vereadores a norma** contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, **nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos.**

(...)

Nesse passo, permite-se chegar à conclusão de que **não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral.** E, além disso, que **não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura.**

Diante disso, resta claro a impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

Partindo dessa premissa, acato a proposição do Ministério Público de Contas (MPC) no sentido de promover a oitiva do Chefe do Poder Legislativo de Nova Brasilândia para apresentar razões de justificativas em relação as irregularidades vislumbradas no feito, a saber: aumento dos subsídios no curso da legislatura em 20% (vinte por cento); aumento do subsídio do Presidente do parlamento acima dos subsídios dos Deputados Estaduais, bem como acrescento como medida de observância a restrição de previsão de revisão geral anual aos vereadores, por força do entendimento lançado pelo STF.

Ademais, diante da evidência de despesa indevida, na linha da proposição do MPC cogente à oitiva do agente público para ofertar manifestação em face do ilícito anunciado. Adicional à proposição ministerial, entendo necessário e por prudência, obstaculizar, **URGENTEMENTE, inaudita altera pars**, a suspensão dos subsídios ocorridos no curso da legislatura (2022), notadamente os pagamentos a partir do conhecimento desta decisão, por padecer de amparo legal, devendo, para tanto, que o gestor restabeleça os valores ao patamar aplicado no exercício de 2021, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, assim como vem decidindo o relator em casos análogos, a exemplo do Processo nº 01324/22/TCE-RO, da Câmara Municipal de Porto Velho.

Tal medida, visa resguardar os vereadores de maiores prejuízos com a devolução de valores caso confirmado a irregularidade. A continuação dos ilícitos, em potencial, atrairia lesão ao direito material tutelado, logo, impositivo que este E. Tribunal de Contas exare a determinação refalada sustando os pagamentos questionados, por em substância malferir preceitos constitucionais.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela, evidenciam indícios de irregularidade sendo imprescindível a atuação desta Corte de Contas, para sustar por ora os pagamentos concedidos com aumento supostamente ilegal.

Somado a isto, também está caracterizado o *periculum in mora*, posto que a concretização material dos efeitos jurídicos decorrentes dos pagamentos dos subsídios majorados no exercício de 2022, sem amparo legal, resultará em despesa indevida, carecendo da necessária intervenção do Tribunal de Contas para tutelar o erário e resguardar os agentes políticos de eventual prejuízo ao seu patrimônio.

Posto isso, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>[8]</sup>; artigos 3º-A, *caput*, e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[9]</sup> c/c artigos 62, inciso III, 79, §§ 2º e 3º, 108-A, *caput*, e 30, §1º, inciso II, todos do Regimento Interno<sup>[10]</sup> desta Corte de Contas, proclama-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I – Determinar de Ofício**, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[11]</sup> c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno<sup>[12]</sup>, ao Senhor **Marcelino Natalício Pereira** (CPF: 676.704.662-00), Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem vier a lhe substituir, que **se abstenha** doravante, de realizar pagamentos dos subsídios dos Vereadores com aumento de 20% (vinte por cento), por contrariar o inciso VI, do artigo 29 da CFB, bem como ao Vereador-Presidente do Poder Legislativo, em valores acima do limite permissível aos Deputados Estaduais, por malferir a alínea “b” do inciso VI do artigo 29 do mesmo diploma legal, bem como qualquer ajuste a título de revisão geral anual, por afrontar ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, devendo, para tanto, restabelecer os valores dos subsídios ao patamar aplicado no exercício de 2021, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

**II – Determinar a Audiência** do Senhor **Marcelino Natalício Pereira** (CPF: 676.704.662-00), Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em face de possível irregularidade no ordenamento de despesas sem base legal, notadamente por conceder aumento de 20% (vinte por cento) sobre os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, no curso da legislatura em ofensa ao art. 29, VI da Constituição Federal (princípio da anterioridade) bem como aumento do subsídio do Vereador-Presidente acima no permissivo legal estabelecidos aos Deputados Estaduais, em desacordo com a alínea “b” do inciso VI do artigo 29 do mesmo diploma legal - e por supostamente, violar o art. 37, X da Constituição Federal, ao conceder reajuste com base em revisão geral anual, contrariando os precedentes desta Corte de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192), objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP;

**III - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a” do Regimento Interno, para que Senhor **Marcelino Natalício Pereira** (CPF: 676.704.662-00), Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação do cumprimento da medida cautelar imposta na forma do item I, bem como apresente suas razões de defesa e/ou justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessários em face da irregularidade disposta na forma do item II desta decisão;

**IV – Intimando** teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V - Dar ciência** do teor desta decisão ao **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, Relator das Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste exercício 2021 a 2024, assim como ao Presidente do Tribunal de Contas **Paulo Curi Neto**, a fim de dirimir os atos subsequentes, a teor do inciso XXXIX do artigo 187, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – materializado pelo Processo nº 02270/22 (ID 126828);

**VI - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** ao responsável citado nos itens I e II, **com cópias do Parecer Ministerial** (ID 1236828) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, bem como cumpra as demais disposições contidas nos itens IV e V, adotando ainda as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96<sup>[13]</sup>;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**VII – Determinar** que, vencido o prazo estabelecido na forma do item III, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova o exame conclusivo do feito, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, §1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito;

**VIII – Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Relator provisório, sobre as medidas de urgência, conforme sacramentado no DESPACHO (1261800), proferido Pelo Presidente do Tribunal de Contas – Conselho Paulo Curi Neto – ID 1261800.

[2] 2021 a 2024.

[3] Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas – DPE – Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS – Referência em 1º de julho de 2020 - População estimada: 20.489 habitantes (ID 1151316).

[4] Lei nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, publicada no D.O nº 2.624, de 20 de janeiro de 2015.

[5] Abate-teto R\$3.320,61 (três mil, trezentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

[6] Resolução nº 331, de 16 de março de 2016, publicada no D.O nº 47, de 17 de março de 2016.

[7] Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=216984948&ext=.pdf>> Acesso em: 28.06.2022.

[8] Art. 5º [...] **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 agos. 2022.

[9] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). **RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 agos. 2022.

[10] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 79.** [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). [...] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). (Sem grifos no original). **RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 agosto 2022.

[11] "Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[12] "Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a **decisão proferida de ofício** ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

[13] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. **RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do TCE).

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0770/2022 – TCE/RO

**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Parecis/RO.

**RESPONSÁVEIS:** Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49 – Prefeito  
Genair Marçílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador do Município de Parecis/RO.  
Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES.

O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0244/2022-GABOPD

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do prefeito Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, enviada em 30.3.2022 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. No ID=1187524 consta o Relatório Anual de Auditoria emitido pela Unidade Central de Controle Interno contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, o qual constatou falhas e irregularidades, sem, contudo caracterizar ato de improbidade ou reprovação de contas, eis que passíveis de correção ao longo da gestão.

3. O Corpo Técnico desta Corte de Contas juntou seu relatório conclusivo no ID=1234722, propondo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, atinentes ao exercício financeiro de 2021.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0007/2022-GPGMPC (ID=1238552), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, onde opinou pela necessidade do exercício do contraditório e ampla defesa ao gestor.

5. Em seguida, e diante do opinativo ministerial, foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0205/2021-GABOPD (ID=1248484), com as seguintes determinações, *in verbis*:

I – Definir a responsabilidade Senhor Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, na condição de Prefeito do Município de Parecis/RO, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades constantes no Relatório Técnico (ID=1234722), subtítulo 2.5.1, bem como as apontadas pelo Ministério Público de Contas;

II – Notificar o Senhor Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, na condição de Prefeito do Município de Parecis/RO, por Mandado de Audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, facultando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, sobre as falhas identificadas na execução orçamentária e no Balanço Geral do Município – BGM, quais sejam:

a) Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021, em que pese a prerrogativa de complementar a aplicação até o exercício de 2023, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/22, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o artigo 119;

b) Descumprimento às disposições do art 163-A da Constituição Federal de 1988, arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 e art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCERO em razão da ausência de envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas.

c) Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica;

d) Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;

e) Descumprimento ao prescrito na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundos do termo no portal de transparência;

f) Descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação), em razão da ausência de divulgação em seu portal da transparência das seguintes informações: a) prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal;

g) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;

h) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

i) Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item 2.3).

j) distorção contábil constatada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

k) descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo.

(...)

6. Após as intimações de praxe, apontou nesta Corte de Contas o Ofício n°432/GP/2022[1] (ID=1264906) e o Ofício n° 438/GP/2022[2] (ID=1266067), ambos provenientes do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, de lavra do Senhor Prefeito Marcondes de Carvalho, nos quais o gestor, pugna pela dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, para apresentação das razões de defesa quanto às impropriedades descritas na DDR n. 0205/2021-GABOPD e acima transcritas.

7. Pela pertinência, extrai-se dos Ofícios supracitados, as razões ofertadas pelo gestor para a dilação de prazo pugna:

**Ofício nº 432/GP/2022**

(...)

Douto conselheiro, em que pese a DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N.0205/2022-GABOPD, proferida nos autos nº 770/2022, na qual trazem impropriedades na execução orçamentária e no Balanço Geral do Município – BGM. Esclarece que a gestão vem buscando, de maneira árdua, prestar as informações e justificativas sobre cada ponto levantado na presente decisão.

Contudo, os pontos apresentados não se encontram vinculado em um único setor ou servidor, o que exige uma articulação multidisciplinar e setorial para levantamento das informações e justificativa, o que decorre da própria da segregação de função vinculada à administração.

Nesta esteira e para o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e ancorada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é que esta gestão roga por mais prazo para que possa atender de maneira integral as impropriedades apresentadas na presente DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N.0205/2022-GABOPD.

Note Douto conselheiro que a dilação de prazo neste momento da análise não trará prejuízo aos trabalhos realizados no tribunal de contas, na contramão! A não prorrogação do prazo para o gestor traz efetivo prejuízo nas razões de defesa, acarretando lesão no exercício da ampla defesa e contraditório.

Razão pela qual pugna em requerimento a dilação de prazo em 30 dias, para apresentação das razões de defesa quanto às impropriedades.

**Ofício nº 438/GP/2022**

(...)

Cordialmente, sirvo-me do presente para reiterar a este Douto conselheiro o pedido de prorrogação de prazo efetivado por meio do Ofício nº 432/GP/2022.

Esclarece que a gestão vem buscando de maneira árdua, prestar as informações e justificativas sobre cada ponto levantado na presente decisão, como já mencionado os pontos apresentados não se encontram vinculado em um único setor ou servidor, o que exige uma articulação multidisciplinar e setorial para levantamento das informações e justificativa.

Na busca de atender a presente decisão e sanar ou mesmo aclarar as impropriedades apresentada. O ente apresenta relatório com as manifestações e justificativa do que foi levantado até o momento, como segue anexo. Contudo, as demais situações necessitam de um tempo mais alargado para o levantamento das informações e elaboração de justificativas.

**Desta feita segue Relatório da Secretaria de Planejamento em resposta ao item F da DDR n. 0205/2022-GABOPD, com a demonstração do atendimento as publicações apontadas nas alíneas, bem como a regularização daquilo que encontrava sem a necessária publicação, regularizando o feito.**

**Na mesma esteira segue Relatório Secretaria de Fazenda, quanto ao item G da DDR N. 0205/2022-GABOPD, no que tange aos créditos municipais e sua arrecadação, esta gestão vem promovendo de maneira efetiva a melhoria na arrecadação municipal, como realização de cobrança amigável e realizando o protesto de dívidas, ações fiscais entre outras medidas. O Relatório apresentado pela Secretaria de Fazenda retifica essas informações com envio de mais de 300 Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como campanha de cobrança de dívida nos anos 2021 e 2022, no sítio eletrônico da prefeitura.**

**Esclarece que as demais secretarias seguem trabalhado na elaboração do relatório e justificativas a subsidiar as razões de defesa do gestor, razão pela qual reitera a necessidade de dilação do prazo como solicitado em Ofício nº 432/GP/2022, no sentido de resguardar o exercício da ampla defesa e contraditório. (destaque!)**

8. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.

9. É o necessário relato.

10. Preliminarmente, importante ressaltar que os pedidos de prorrogação de prazos devem ser analisados caso a caso. Especificamente nos presentes autos, que versam sobre Prestação de Contas Anual de Governo.

11. O deferimento de dilação de prazo é medida excepcional, onde o seu acolhimento, depende da demonstração de justificativa razoável, lastreada em reforçados elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

12. O gestor justificou por meio do Ofício n. 432/GP/2022 que para sanar ou mesmo aclarar as impropriedades apresentadas, depende de outros setores, exigindo uma articulação multidisciplinar e setorial para levantamento das informações e justificativas decorrentes da própria segregação de função vinculada à administração.

13. Já no Ofício n. 438/GP/2022, demonstra que está buscando atender a presente decisão, bem como sanar ou mesmo aclarar as impropriedades apresentadas. O gestor apresentou relatório com as manifestações e justificativas do que foi levantado até o momento (Documento n. 05847/22). Contudo, sustentou que as demais situações necessitam de um tempo mais alargado para o levantamento das informações e elaborações de justificativas.

14. Destarte, tem-se que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, conforme norma subsidiária do art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1.º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

**§ 2.º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar (destaquei).**

15. Deste modo, tendo em vista os argumentos apresentados pelo Senhor Prefeito Marcondes de Carvalho, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade real, que norteiam a atuação desta Corte de Contas, e visando garantir os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido pugnado.

16. Assim, sem mais delongas, e com base na fundamentação exposta, decido:

**I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias** a contar da data da expiração do prazo final já concedido, para cumprimento integral das determinações contidas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0205/2021-GABOPD (ID=1248484).

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à **IMEDIATA CIÊNCIA** do requerente quanto ao inteiro teor desta Decisão, via publicação do DOeTCE

**III – Fica, desde já, autorizado** os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2022.

**Francisco Junior Ferreira da Silva**

Conselheiro-Substituto  
Relator

[\[1\]](#) Documento n. 05786/22

[\[2\]](#) Documento n. 05847/22

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 04727/16

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Renúncia de Receita ISSQN – Programa Faculdade para Todos

**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

**João Altair Caetano dos Santos** – Secretário Municipal de Fazenda

CPF nº 368.413.239-04

**Marcos Aurélio Marques** – Secretário Municipal de Educação

CPF nº 025.346.939-21

**Luiz Henrique Gonçalves** – ex-Secretário Municipal de Fazenda

CPF nº 341.237.842-91

**Luiz Fernando Martins** – ex-Secretário Municipal de Fazenda

CPF nº 387.967.169-91

**Eudes Fonseca da Silva** – ex-Controlador-Geral do Município

CPF nº 409.714.142-20

**José Luiz Storer Junior** – Procurador-Geral do Município

CPF nº 386.385.092-00

**Mauro Nazif Rasul** – ex-Prefeito Municipal

CPF nº 701.620.007-82

**Roberto Eduardo Sobrinho** – ex-Prefeito Municipal (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF nº 006.661.088-54

**Marcelo Hagge Siqueira** – ex-Secretário Municipal de Finanças

CPF nº 740.637.827-00

**Ana Cristina Cordeiro da Silva** – ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF nº 312.231.332-49

**Devonildo de Jesus Santana** – Conselho Gestor do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura

CPF nº 681.716.922-49

**Basílio Leandro Pereira de Oliveira** – Secretário-Geral de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho

CPF nº 616.944.282-49

**Boris Alexander Gonçalves de Souza** – ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho

CPF nº 135.750.072-68

**ADVOGADOS:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221/RO; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827; Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635; Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1.501; Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5.193; Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600 e OAB/PR 52.860

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0132/2022/GCFCS/TCE-RO**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO SOCIAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIORES A ALUNOS DE BAIXA RENDA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ITEM ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS DETERMINADAS. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO.

1. Considera-se prejudicado o cumprimento da determinação da Corte de Contas quando o Responsável comprova que adotou, em tempo hábil, as providências necessárias para atender ao comando da Decisão, porém, por motivos alheios à sua vontade, o objetivo pretendido com a medida imposta não foi alcançado.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas<sup>[1]</sup> sobre possíveis irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas a renúncia de receita pela Administração do Município de Porto Velho.

2. Os presentes autos retornam ao meu Gabinete para deliberação acerca do Documento nº 05476/22<sup>[2]</sup>, o qual informa especificamente quanto ao cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00226/21, proferido nos presentes autos, destinada ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves. Destaco:

#### **Acórdão APL-TC 00226/21**

/.../

**VII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que adote medidas urgentes, perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de promover a revogação do diploma normativo que autorizou o Programa Faculdade para Todos (Lei Municipal nº 1.887/2010), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

/.../

3. Por meio da referida documentação, objeto do Ofício nº 3077/2022/ASTEC/SGG, o Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Senhor Fabrício Médici Jurado, esclarece que, visando dar cumprimento ao comando do referido Acórdão, foram adotadas medidas urgentes perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de promover a revogação do diploma normativo que autorizou o Programa Faculdade para Todos, qual seja, a Lei Municipal nº 1.887/2010, de modo que a Municipalidade apresentou à Câmara Municipal de Porto Velho o Projeto de Lei nº 4392/2022, de 15 de agosto de 2022, que dispunha sobre a revogação, em todos os seus termos, da Lei Municipal nº 1.887/2010, proibindo o ingresso de novos alunos no programa em questão, bem como mantendo como beneficiados apenas os alunos que estivessem devidamente matriculados nos cursos respectivos.

4. No entanto, o Jurisdicionado informa que, mesmo diante das razões expostas no Projeto de Lei mencionado, onde foi destacado a necessidade de cumprimento integral das determinações impostas pela Corte de Contas, a Câmara Municipal, n 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2022, por maioria de dezessete votos contrários e quatro ausências de plenário, rejeitou o projeto de lei então apresentado.

5. Consta, em anexo ao documento, cópia da Mensagem nº 81/2022<sup>[3]</sup>, direcionada aos Membros do Poder Legislativo Municipal; cópia do Projeto de Lei nº 10, de 15 de agosto de 2022, que “Revoga a Lei nº 1.887, de 08 de junho de 2010, que institui o Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura e dá outras providências”; bem como cópia da Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quinquagésima Terceira Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em 16 de agosto de 2022, comprovando que o aludido Projeto de Lei foi rejeitado, em primeira discussão e votação, por dezessete votos contrários e quatro ausências de plenário.

6. Pois bem. As informações e os documentos apresentados por meio do Ofício nº 3077/2022/ASTEC/SGG<sup>[4]</sup>, expedido pelo Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Senhor Fabrício Médici Jurado, comprova que o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves, adotou, em tempo hábil, as providências necessárias visando dar cumprimento à determinação constante do Item VII do Acórdão APL-TC 00226/21, proferido nos presentes autos.

7. De fato, no Projeto de Lei nº 10, de 15 de agosto de 2022, encaminhado ao Poder Legislativo Municipal na mesma data<sup>[5]</sup>, o Executivo Municipal de Porto Velho apresenta a seguinte proposta de lei, constante do art. 1º e seus parágrafos, a saber:

**Art. 1º.** Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 1.887, de 08 de junho de 2010, que institui o Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura e dá outras providências.

§ 1º. Fica proibido o ingresso de novos alunos no Programa previsto no caput deste Artigo.

§ 2º. Ficam mantidos os beneficiados com o referido Programa apenas os alunos que já estejam devidamente matriculados nos cursos respectivos.

8. O encaminhamento do referido Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal foi levado a efeito por meio da Mensagem nº 81/2022, na qual o Prefeito do Município de Porto Velho especifica expressamente que o sobredito projeto visa atender as disposições constantes do Acórdão APL-TC 00226/21, referente ao Processo nº 04727/16 – TCE/RO.

9. Ocorre que o objetivo da determinação constante do item VII do mencionado Acórdão desta Corte de Contas não foi alcançado por motivos alheios à vontade do agente público responsável, qual seja, o Prefeito Municipal de Porto Velho, uma vez que o Poder Legislativo do Município de Porto Velho rejeitou, por dezessete votos contrários e quatro ausências, o referido Projeto de Lei.

10. Assim, demonstra-se evidenciado que o cumprimento integral do referido dispositivo do Acórdão restou prejudicado, devendo ser afastada eventual responsabilidade do Prefeito Municipal quanto ao sobredito item, mantendo-se, porém, a obrigatoriedade legal de cumprimento das demais determinações dessa Decisão.

11. Nesse contexto, à vista das providências adotadas pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, para dar cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00226/21, o que não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, assim **DECIDO**:

**I - Considerar** prejudicado o cumprimento da determinação constante do item VII do Acórdão APL-TC 00226/21 (ID 1104999), à vista das informações, acompanhadas de documentação probatória de suporte, constantes do Documento nº 05476-22 – ID 1262823 dos autos, do apenso Processo de Recurso de Reexame nº 03179/20 e no ID 970342 destes autos, encaminhado a esta Corte pelo Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Senhor Fabrício Médici Jurado, comprovando que o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves, adotou, em tempo hábil, as providências necessárias para atender ao comando do referido item, porém, por motivos alheios à sua vontade, o objetivo pretendido com a medida imposta não foi alcançado;

**II – Afastar** eventual responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), quanto à determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00226/21 (ID 1104999), pelos motivos descritos no item anterior;

**III – Alertar** ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), quanto à necessidade de cumprimento dos demais comandos do Acórdão APL-TC 00226/21 (ID 1104999), conforme os termos consignados em cada item;

**IV - Dar ciência** do teor desta decisão aos Responsáveis via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão e, após, elabore os atos necessários para dar cumprimento ao item III supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID 308783 do Documento nº 8570/16 – Anexo.

[2] Cópia do referido documento constante do ID 1262823. O Documento original foi endereçado, equivocadamente, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na qualidade de Relator do Pedido de Reexame nº 00008/22/TCE-RO, interposto em face do Acórdão APL-TC 00226/21, referente ao processo 04727/16/TCE-RO.

[3] Recepcionada pelo Poder Legislativo Estadual por meio do Protocolo nº 4392/2022, de 15.8.2022 – Fl. 4 do ID 1262823.

[4] Protocolo nº 05476-22 – TCE/RO – ID 1262823.

[5] Projeto de Lei recebido pela Divisão das Comissões do Poder Legislativo Municipal em 15.8.2022, conforme Protocolo nº 4392/2022 – Fl. 7 do ID 1262823.

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO



Acórdão - APL-TC 00213/22

PROCESSO: 00248/21 – TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifanio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito Municipal

Antônio Lênio Montalvão, CPF nº 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde

Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF nº 018.955.442-89, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica

Manoel Saraiva Mendes, CPF nº 485.515.202-10, Controlador-Geral

Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador-Geral

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito.
2. Precedentes: Processo n. 1.699/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator José Euler Potiguara de Mello; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza 2.353/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, Processo n. 2.351/2017/TCE-RO - Conselheiro-Relator Edilson De Sousa Silva; e Processo n. 0505/2021/TCE-RO – Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
3. Escopo do processo de Fiscalização de Atos e Contratos cumprido.
4. Determinação.
5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de covid-19, para reputar o cumprimento da maior parte das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 0025/2021-GABFJFS e nº 0073/2021-GABFJFS, pelos senhores Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, Antônio Lênio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde, Manoel Saraiva Mendes, CPF nº 485.515.202-10, Controlador-Geral, Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador Geral, bem como, pela senhora Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF n. 018.955.442-89, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica;

II – Determinar ao Senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir; bem como, mantenha as informações implementadas por meio da DM n. 25/2021-GABFJFS (ID 995341) atualizadas no sítio eletrônico da prefeitura e, também, faça constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, caso ainda não tenha feito, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas, conforme determinado na DM n. 0073/2021-GABFJFS (ID 1058164);

III – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV- Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potiguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan de Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01642/22 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da legalidade de Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADOS:** Edi Carlos de Souza – CPF n.531.337.572-53 e outros.  
**RESPONSÁVEIS:** Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal  
 Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74 – Secretária Geral de Governo e Administração.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE ACÚMULO LEGAL DE CARGOS. NECESSIDADE DE REENVIO AO TCERO. DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/TCER/2004.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0263/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988 (ID 1237362).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal analisou a documentação que compõem os autos e concluiu da seguinte forma:

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade dos atos de admissão dos servidores, conforme a verificação dos documentos presentes no Anexo I, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

Entretanto, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a irregularidade do ato de admissão do servidor Edi Carlos de Souza, conforme consta nos Anexos II, portanto se faz necessário o encaminhamento de documentação apta a demonstrar a regularidade deste, a fim de que seja empreendida análise conclusiva quanto a sua legalidade.

3. Assim, a unidade técnica sugeriu pela consideração legal dos demais atos admissionais. Contudo, em relação ao servidor Edi Carlos de Souza, recomendou que o gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé fosse notificado para apresentar manifestação quanto às irregularidades encontradas em seu ato, quais sejam: não envio do TC-29 e erro material no preenchimento da declaração de acumulação de cargos, uma vez que não assinalou nem uma das opções ofertadas.

4. Ademais, apontou-se a necessidade de que a administração da Prefeitura de São Francisco do Guaporé seja alertada da necessidade de observância do disposto no art. 22, inciso I, alíneas "a" e "g", e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, a fim de evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

5. É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação e decisão.

6. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Técnico, os presentes autos não foram devidamente instruídos pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, eis que ausente cópia do anexo TC-29, presente na IN 013/2004/TCE-RO, bem como do preenchimento correto da declaração de acúmulo legal de cargos, referentes ao servidor Edi Carlos de Souza:

1. Nome: **EDI CARLOS DE SOUZA**  
 2. Carga/Emprego: **PROF. PEDAGOGO FUNDAMENTAL I**  
 3. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
 4. Acumula outro Cargo/Emprego ou possui algum vínculo no Serviço Público Federal, Estadual, Municipal ou Autárquico?  
 SIM (  ) NÃO (  )

**II – ÓRGÃO DE ACUMULAÇÃO**

5. Órgão: \_\_\_\_\_  
 6. Cargo/ Emprego: \_\_\_\_\_  
 7. Regime Jurídico: \_\_\_\_\_  
 8. Jornada de Trabalho: \_\_\_\_\_  
 9. Com ônus? SIM (  ) NÃO (  )

OBSERVAÇÃO: A não apresentação da presente declaração no prazo de 40 (quarenta) dias, assim como estabelece a de, acarretará o bloqueio do pagamento dos vencimentos do funcionário ou servidor.

Local: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO 04 DE ABRIL DE 2022.

EFS

7. Conforme se colaciona, o servidor não assinalou nem uma das opções ofertadas, razão pela qual há a necessidade de notificação do gestor do jurisdicionado em questão para que regularize ou esclareça a irregularidade encontrada.

8. Além disso, convém alertar a administração do Município de São Francisco do Guaporé, a fim de que passe a instruir os processos de admissão de pessoal com os documentos indicados na Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

9. Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte os seguintes documentos referentes à admissão do servidor Edi Carlos de Souza: preenchimento completo do Anexo TC-29, presente na Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e nova declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos **ou** acumulação legal.

**b) Alerta-se**, ademais, a administração da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, acerca da necessidade de observação do disposto no art. 22, inciso I, alíneas "a" e "g", e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, a fim de evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

GCSFJFS – A. IV

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00639/20 (PACED)  
 INTERESSADO: Evandro Marques da Silva  
 ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão  
 nº APL-TC 00430/19, proferido no processo (principal) nº 01292/18  
 Conselho Presidente Paulo Curi Neto  
 RELATOR:

#### DM 0499/2022-GP

PACED. DECISÃO MONOCRÁTICA. EQUÍVOCO NO ENCAMINHAMENTO. RETIFICAÇÃO.

1. Em razão do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal (STF), pela DM 0469/2022-GP, determinou-se o redirecionamento para a Prefeitura do Município de Monte Negro e para o seu respectivo Instituto de Previdência, do crédito da multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00430/19, bem como a CDA nº 20190200147429 (PACED 00084/18); a CDA nº 20180200023890 (PACED 00406/18); a CDA nº 20180200047608 (PACED 02920/18); as CDAs nº 20190200092603 e nº 20180200056974 (PACED 03457/18); bem como as CDAs nº 20190200012829 e 20180200056704 (PACED 03541/18).
2. Ocorre que o crédito total relativamente às mencionadas CDAs foi objeto do **Parcelamento nº 20200100600037** perante a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) e, por ter ocorrido o adimplemento de algumas parcelas, não é mais possível a cisão em CDAs autônomas (ou por processo).
3. Assim, deverá ser expedida uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA, a cargo da SPJ, englobando todo o valor remanescente do Parcelamento n. 20200100600037, após a dedução das parcelas já adimplidas pelo interessado. A propósito, nesse particular, fica o DEAD, doravante, autorizado a proceder de igual forma – expedir única Certidão de Responsabilização e/ou única CDA – em procedimentos vindouros, cuja situação seja análoga a apresentada no presente PACED.
4. Por fim, registre-se que o direcionamento de todas as CDAs para o Município de Monte Negro prosseguir na cobrança, é exatamente o que dispõe o Tema 642 do STF, de que *“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.”*
5. Por conseguinte, retificando parcialmente a DM 0469/2022-GP, **decido:**

**I. Autorizar** o DEAD que proceda à expedição de uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA relativamente ao valor remanescente do Parcelamento nº 20200100600037 cancelado, com vista ao envio ao Município de Monte Negro para que promova a cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020;

**II. Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que encaminhe o presente processo ao DEAD, para que a aludida unidade administrativa publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e dê ciência a Prefeitura Municipal de Monte Negro e ao seu Instituto de Previdência. Cabe salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito deve ser dada com a maior brevidade possível.

6. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselho Presidente  
 Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 373, de 22 de setembro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005572/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, para, no período de 1º a 10.9.2022, substituir a servidora NADJA PEMAELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05315/2022  
Concessão: 147/2022  
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO  
Atividade a ser desenvolvida:Participação, como palestrante, no "2º Encontro Estadual de Secretários e Secretárias", conforme do Ofício n. 105/GAB/UNDIME (0444149) e autorização (0452438).  
Origem: Porto Velho -RO  
Destino: Buritis - RO  
Período de afastamento: 22/09/2022 - 24/09/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05315/2022  
Concessão: 147/2022  
Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participação, como palestrante, no "2º Encontro Estadual de Secretários e Secretárias", conforme do Ofício n. 105/GAB/UNDIME (0444149) e autorização (0452438).  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Buritis - RO  
Período de afastamento: 22/09/2022 - 24/09/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05315/2022  
Concessão: 139/2022  
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Proferir palestras e/ou oficina com a temática "Orientações sobre os Planos Municipais de Educação" no "2º Encontro Estadual de Secretários e Secretárias", conforme autorização 0444819.

Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Buritis - RO  
Período de afastamento: 22/09/2022 - 24/09/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05315/2022  
Concessão: 139/2022  
Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
Atividade a ser desenvolvida:Proferir palestras e/ou oficina com a temática "Orientações sobre os Planos Municipais de Educação" no "2º Encontro Estadual de Secretários e Secretárias", conforme autorização 0444819.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Buritis - RO  
Período de afastamento: 22/09/2022 - 24/09/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre  
Processo:05315/2022  
Concessão: 139/2022  
Nome: OSMARINO DE LIMA  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL  
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir os servidores que irão proferir palestras e/ou oficina com a temática "Orientações sobre os Planos Municipais de Educação" no "2º Encontro Estadual de Secretários e Secretárias", conforme autorização 0444819.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Buritis - RO  
Período de afastamento: 22/09/2022 - 24/09/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05309/2022  
Concessão: 144/2022  
Nome: VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR  
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "2º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos", conforme autorização 0446027.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Salvador - BA  
Período de afastamento: 27/09/2022 - 01/10/2022  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04684/2022  
Concessão: 146/2022  
Nome: SERGIO GASTAO YASSAKA  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR  
Atividade a ser desenvolvida:Assessoramento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva durante as Visitas Técnicas da Comissão de Garantia de Qualidade - MMD-TC, conforme solicitado por meio do Memorando nº 155/2022/GCESS (0451664) e deferido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (0451697).  
Origem: Manaus - AM  
Destino: Florianópolis - SC  
Porto Alegre - RS  
Período de afastamento: 17/09/2022 - 23/09/2022  
Quantidade das diárias: 7,0  
Meio de transporte: Aéreo

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 48/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Fornecimento de materiais para limpeza e copa.</b>
Processo nº: <b>000009/2022</b>
Origem: Pregão Eletrônico n. <b>000031/2021/TCE-RO</b>
Nota de Empenho: <b>2022NE001153</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 37/2021/TCE-RO</b>

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** COMERCIAL MILENIO EIRELI

**CPF/CNPJ:** 09.583.781/0001.69

**Endereço:** Rua Itauçu Qd 03 Lt04 N°274 Bairro: Conjunto Guadalajara, GOIÂNIA/GO, CEP 74.423-400.

**E-mail:** : jlembalagenslimpeza@hotmail.com

**Telefone:** (62)3295-1855

**Representante legal:** Leandro Rodrigues da Silva

**Item 1: ALCOOL, GEL, ANTISSEPTICO, GL 70. Alcool liquido, 70° GL, garrafa plástica, 5 litros**

Quantidade/unidade:	<b>30 GARRAFA</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 44,15</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 1.324,50</b>

**Item 2: ALCOOL LIQUIDO, 70%, ANTISSEPTICO, 1 LITRO. Alcool liquido, 70° GL, garrafa plástica, 1L**

Quantidade/unidade:	<b>150 GARRAFA</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 7,07</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 1.060,50</b>

**Item 3: ÁGUA SANITÁRIA, ALVEJANTE, CLORO. Água sanitária, alvejante, cloro, garrafa com 1000ml**

Quantidade/unidade:	<b>33 GARRAFA</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 3,68</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 121,44</b>

**Item 4: DETERGENTE, LÍQUIDO. Detergente líquido, concentrado, frasco, plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e painelas, neutro, contendo tensoativo biodegradável.**

Quantidade/unidade:	<b>210 FRASCO</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 1,56</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 327,60</b>

**Item 5: ESPONJA, LIMPEZA, TIPO AÇO. Esponja lã de aço, biodegradável, embalagem plástica com 8 unidades. Marca: ASSOLAN**

Quantidade/unidade:	<b>30 PACOTE</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 2,96</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 88,80</b>

**Item 6: ESPONJA, SINTÉTICA, DUPLA FACE. Esponja para lavar louça, sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm. Marca: NOBRE**

Quantidade/unidade:	<b>180 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 1,65</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 297,00</b>

**Item 7: FLANELA, 100% ALGODÃO. Flanela em 100% algodão, na cor branca, tamanho mínimo de 27x38cm. Marca: ECO TEXTIL.**

Quantidade/unidade:	<b>30 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
---------------------	-------------------	--------	-------------------------

Diário Oficial eletrônico de 26.9.2022, excepcionalmente publicado na data de 27.9.2022, em razão de problemas técnicos.

Valor Unitário:	R\$ 2,17	Valor Total do Item:	R\$ 65,10
-----------------	----------	----------------------	-----------

**Item 8: PANO DE CHÃO, TIPO SACO ALVEJADO. Pano de chão, tipo saco alvejado, em 100% algodão, tamanho mínimo de 39x62cm. Marca: ECO.**

Quantidade/unidade:	20 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 6,67	Valor Total do Item:	R\$ 133,40

**Item 9: PANO PRATO, MATERIAL ALGODÃO. Pano para enxugar prato, em algodão, medida mínima de 63cmx40cm. Marca: ECO.**

Quantidade/unidade:	30 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 2,96	Valor Total do Item:	R\$ 88,80

**Item 10: PAPEL, TOALHA. Papel toalha, pacote com 02 rolos com mínimo de 60 folhas cada rolo, tamanho mínimo da folha de 19,0cm x 22,0cm. Marca: PEGG.**

Quantidade/unidade:	700 PACOTE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 4,27	Valor Total do Item:	R\$ 2.989,00

**Item 11: SABÃO, PÓ. Sabão em pó, caixa com 500g. Marca: LIMPISSIMA.**

Quantidade/unidade:	15 CAIXA	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 4,45	Valor Total do Item:	R\$ 66,75

**Item 12: REPELENTE, ELÉTRICO, LIQUIDO. Repelente elétrico líquido com refil, eficaz contra mosquitos e pernilongos, 110 V ou Bivolt. Marca: MAT .**

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 16,33	Valor Total do Item:	R\$ 163,30

**Item 13: REFIL, REPELENTE, ELETRICO, LIQUIDO. Refil para repelente elétrico, compatível com item 13. Marca: MAT.**

Quantidade/unidade:	10 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 9,43	Valor Total do Item:	R\$ 94,30

**Valor Global:** R\$ 6.820,49 (seis mil oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), item 34 do PACC - elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelementos: 21 (Materiais para copa e cozinha) e 22 (Materiais para Limpeza).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, que atuará na condição de suplente.

Contatos:

Fiscal: 3609-6212 divpat@tce.ro.gov.br

Suplente: 3609-6206 415@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.



Diário Oficial eletrônico de 26.9.2022, excepcionalmente publicado na data de 27.9.2022, em razão de problemas técnicos.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### PORTARIA

Portaria nº 32/2022-CG, de 26 de setembro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0453876) acostado ao Processo SEI n. 008419/2021;

#### R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 008419/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0013/2021-CG, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO n. 2.497, ano XI, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral